

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

SCARLETH OHANNA DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO
INCLUSIVA: aspectos legais e normativos**

São Luís
2024

SCARLETH OHANNA DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

INCLUSIVA: aspectos legais e normativos

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Teresa Helena Barros Sales

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Scarleth Ohanna de

A responsabilidade do estado na promoção da educação inclusiva: aspectos legais e normativos. / Scarleth Ohanna de Oliveira. __ São Luís, 2024.

61 f.

Orientador: Profa. Dra. Teresa Helena Barros Sales
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Educação inclusiva. 2. Responsabilidade do estado. 3. Lei Brasileira de inclusão. 4. Constituição Federal. 5. Judicialização I.
Título.

CDU 342.733:376

SCARLETH OHANNA DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

INCLUSIVA: aspectos legais e normativos

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Teresa Helena Barros Sales (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Pesq. Me. Ítalo Viegas da Silva

(Membro Externo)

Profa. Ma. Mari-Silva Maia da Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu força, sabedoria e saúde para trilhar esse caminho até a conclusão do meu TCC. Sua presença em minha vida tem sido a base que me sustenta nos momentos mais difíceis.

Aos meus tios, meus pais do coração, que sempre me incentivaram a estudar, meu mais profundo agradecimento. Vocês são meus alicerces, meu exemplo de dedicação, responsabilidade, perseverança e amor. A cada passo, foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À minha mãe, que, mesmo enfrentando inúmeras adversidades, criou seus dois filhos com amor e dedicação, sempre nos guiando pelo caminho do bem. Sou imensamente grata por tê-la ao meu lado em todas as decisões, oferecendo carinho, confiança e apoio incondicional. Seu amor e sua força foram fundamentais para que eu seguisse em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Esta conquista é, sem dúvida, sua também.

Ao meu irmão, minha eterna fonte de apoio e companheirismo, não tenho palavras suficientes para expressar o quanto sou grata por ter você ao meu lado. Agradeço também à minha cunhada pela torcida, parceria e amizade.

Aos meus queridos padrinhos Castelo (in memoriam), José Filho, Edna, Rejane e Nucy, minha eterna gratidão. O apoio de cada um de vocês foi essencial na formação do meu caráter e personalidade, contribuindo para que eu chegasse até aqui. Cada conselho, demonstração de carinho, atenção e palavra de incentivo estão guardados dentro do meu coração.

As minhas primas, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, compartilhando risos, choros, medos, angústias, desafios e conquistas. A cumplicidade e o amor que temos são presentes preciosos. Obrigada por fazerem parte da minha história e por tornarem minha vida mais leve.

A todos os meus familiares, minha base e meu porto seguro, deixo minha mais sincera gratidão. Vocês são a prova de que os laços de família são fonte de uma força inabalável.

Ao meu noivo, meu maior incentivador, meu amor e exemplo, deixo o mais profundo agradecimento. Você é minha fortaleza e a pessoa que me inspira a ser melhor todos os dias. Obrigada por estar sempre ao meu lado, oferecendo apoio incondicional, palavras de encorajamento e gestos de carinho que me sustentam nos

momentos mais desafiadores. Sua paciência, compreensão e cuidado são prova do amor que compartilhamos e do verdadeiro significado de parceria. Também sou imensamente grata à sua família, pela torcida e carinho de sempre.

Aos meus amigos, em especial, à Luana e Augusta, minhas duplas na faculdade e amigas que levarei por toda vida, e às minhas amigas e ao grupo de estudos, que contribuíram de formas diferentes para que eu me mantivesse firme e focada. O apoio e a amizade de cada um de vocês foram essenciais nesta jornada.

À minha orientadora, pelo compromisso, paciência, pelas orientações precisas e pela confiança em meu potencial. Sem sua experiência e disponibilidade, eu não teria conseguido. Agradeço também, a cada um dos professores que passaram pela minha vida acadêmica, pois os ensinamentos de cada um de vocês continuam vivos em meu coração e me acompanharão por toda a minha jornada.

Aos meus chefes e colegas de trabalho, que fizeram essa caminhada mais leve e inspiradora. Em especial, minha gratidão a D. Regina, Lurdes, Cristina, Vanessa e Ciane, pelo apoio constante, paciência e pela torcida incansável. Vocês foram incríveis comigo, não tenho palavras suficientes para expressar minha gratidão por tanto carinho e compreensão. Muito obrigada por tudo!

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

RESUMO

Este trabalho discute a responsabilidade do Estado brasileiro na promoção da educação inclusiva, examinando os principais aspectos legais e normativos que fundamentam o direito à educação para pessoas com deficiência. O estudo baseia-se na Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como um direito de todos e impõe ao Estado o dever de garantir acesso igualitário ao ensino, e também na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que fortalece esse compromisso ao estabelecer diretrizes específicas para assegurar a inclusão de pessoas com deficiência. Além disso, são analisados tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que atribuem ao Brasil responsabilidades na promoção de um sistema educacional acessível e inclusivo. A pesquisa apresenta uma revisão dos marcos históricos e normativos da educação inclusiva no Brasil, com destaque para a evolução legislativa e o impacto de leis como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que ampliou o acesso ao atendimento educacional especializado. O estudo expõe as dificuldades enfrentadas na adaptação de ambientes escolares e currículos, na formação de professores capacitados e no combate ao preconceito, fatores que frequentemente limitam o acesso pleno de alunos com deficiência à educação em escolas regulares. A judicialização é outro tema central do trabalho, evidenciando o papel do Judiciário na proteção e garantia dos direitos educacionais de pessoas com deficiência. Ao longo dos anos, ações judiciais têm sido movidas para exigir que o Estado e as instituições privadas cumpram suas obrigações de inclusão, proporcionando adaptações físicas, metodológicas e de recursos humanos nas escolas. Conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado para a promoção da educação inclusiva, a realidade prática das escolas ainda evidencia desafios significativos para a efetivação desse direito. A plena inclusão das pessoas com deficiência requer um compromisso constante e articulado entre o poder público, a sociedade civil e as instituições de ensino, visando a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, que valorize a diversidade e permita o convívio e aprendizado de todos os alunos em igualdade de condições.

Palavras - chave: educação inclusiva; responsabilidade do estado; lei brasileira de inclusão; constituição federal; judicialização.

ABSTRACT

This paper discusses the responsibility of the Brazilian State in promoting inclusive education, examining the main legal and regulatory aspects that underpin the right to education for people with disabilities. The study is based on the 1988 Federal Constitution, which enshrines education as a right for all and imposes on the State the duty to ensure equal access to education. Additionally, it includes the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015), which strengthens this commitment by establishing specific guidelines to ensure the inclusion of people with disabilities. Furthermore, international treaties, such as the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, are analyzed as they assign Brazil responsibilities in promoting an accessible and inclusive educational system. The research presents a review of the historical and normative milestones of inclusive education in Brazil, highlighting legislative evolution and the impact of laws such as the National Education Guidelines and Framework Law (LDB), which expanded access to specialized educational services. The study also explores the challenges encountered in adapting school environments and curricula, training qualified teachers, and combating prejudice, all of which often limit full access to education for students with disabilities in mainstream schools. Judicialization is another central theme of the paper, highlighting the role of the Judiciary in protecting and guaranteeing the educational rights of people with disabilities. Over the years, legal actions have been filed to require that the State and private institutions fulfill their obligations for inclusion, providing physical, methodological, and human resource adaptations in schools. It concludes that, although Brazil has an advanced legal framework for promoting inclusive education, the practical reality of schools still reveals significant challenges in realizing this right. The full inclusion of people with disabilities requires a constant and coordinated commitment among public authorities, civil society, and educational institutions, aiming to build a truly inclusive educational system that values diversity and allows all students to learn and coexist on equal terms.

Keywords: inclusive education; state responsibility; Brazilian inclusion law; federal constitution; judicialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MARCOS NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL	13
2.1 A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação	16
2.2 A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)	18
2.3 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	21
2.4 Desafios e Limites	25
2.5 Educação inclusiva x Educação especial	28
3 RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL	31
3.1 Consequências Jurídicas do não Cumprimento das Normas de Inclusão Educacional	32
3.2 Instrumentos de Controle e Fiscalização da Implementação da Educação Inclusiva	35
4 JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	40
4.1 Jurisprudências e o Papel do Judiciário na Educação Inclusiva	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A educação inclusiva, entendida como o processo de garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou sociais, tenham acesso à educação em igualdade de condições, tem sido amplamente discutida em diversas esferas da sociedade. No Brasil, o marco legal dessa inclusão ganhou relevância a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 205 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, promovendo o desenvolvimento pleno da cidadania. No entanto, ao longo dos anos, a implementação de políticas públicas efetivas para a inclusão escolar de pessoas com deficiência enfrentou desafios, desde a formação de professores até a adaptação de ambientes físicos e curriculares.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi um avanço significativo na garantia de direitos educacionais inclusivos. Essa legislação não só reforça o compromisso do Estado com a inclusão, como também impõe obrigações específicas às instituições educacionais e à sociedade civil. Paralelamente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, evidencia que a educação inclusiva não é apenas uma questão interna, mas também um compromisso internacional. Tais marcos normativos apontam para a urgência de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, mas evidenciam também as dificuldades e lacunas na sua implementação.

A escolha do tema "A Responsabilidade do Estado na Promoção da Educação Inclusiva" justifica-se pela importância de se analisar o papel do poder público na concretização de um direito fundamental. Embora existam avanços normativos significativos, a realidade prática das escolas brasileiras demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a educação inclusiva se torne efetiva. É necessário investigar em que medida as políticas educacionais têm sido suficientes para garantir o acesso pleno à educação para as pessoas com deficiência e como os mecanismos de fiscalização e aplicação dessas normas têm sido efetivados.

A relevância do tema se acentua à luz dos desafios atuais, como a formação de profissionais capacitados, a falta de infraestrutura adequada nas escolas e o preconceito ainda presente em muitos ambientes educacionais. Compreender os

aspectos legais e normativos da educação inclusiva é crucial para identificar os obstáculos que impedem o cumprimento integral dos direitos previstos em lei e propor melhorias que possam transformar o cenário educacional brasileiro, assegurando, de fato, a inclusão plena de todos os indivíduos.

O preconceito e a falta de sensibilização social também dificultam a plena integração dos alunos com deficiência no ambiente escolar. Diante desse cenário, surge a necessidade de questionar até que ponto o Estado tem cumprido seu papel como garantidor do direito à educação inclusiva, considerando as dificuldades enfrentadas tanto por escolas públicas quanto privadas. Assim, a pergunta norteadora deste estudo é: Em que medida o Estado brasileiro tem efetivamente promovido a educação inclusiva, considerando os aspectos legais e normativos vigentes, e quais são as principais lacunas entre o que a legislação prevê e a sua implementação prática, especialmente no que diz respeito à judicialização como meio de garantia desse direito?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade do Estado na promoção da educação inclusiva no Brasil, com ênfase nos aspectos legais e normativos que norteiam essa obrigação. Os objetivos específicos são: examinar a evolução histórica e os marcos normativos da educação inclusiva no Brasil, destacando os principais documentos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; descrever as políticas públicas e os mecanismos implementados pelo Estado para garantir a inclusão escolar de pessoas com deficiência, considerando as diretrizes do Ministério da Educação e outros órgãos competentes; identificar os principais desafios enfrentados pelas instituições de ensino na adaptação de currículos, ambientes e capacitação de profissionais para atender às demandas da educação inclusiva; compreender o papel do Estado como fiscalizador e garantidor da efetivação dos direitos à educação inclusiva, analisando as lacunas entre o que é previsto na legislação e a realidade das escolas brasileiras; propor reflexões sobre possíveis melhorias nas políticas públicas de inclusão, com base na análise da literatura jurídica e educacional sobre o tema.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma revisão de literatura, cujo objetivo foi sistematizar as principais obras, legislações, documentos e artigos acadêmicos relacionados à educação inclusiva e à responsabilidade do Estado. A pesquisa foi realizada com base em fontes bibliográficas coletadas em bases de

dados acadêmicas como Scielo, Google Scholar, e periódicos da CAPES, além de livros, artigos científicos, dissertações e teses que abordam o tema da educação inclusiva no contexto jurídico e educacional.

A busca foi estruturada utilizando palavras-chave como "educação inclusiva", "responsabilidade do Estado", "políticas públicas de inclusão", "Lei Brasileira de Inclusão", "Constituição Federal de 1988", e "direitos das pessoas com deficiência". Foram incluídas publicações em português e inglês, datadas preferencialmente entre 2010 e 2024, de modo a garantir a relevância e atualidade das discussões e propostas acadêmicas.

Para a seleção do material, foram estabelecidos critérios de inclusão que priorizaram estudos que abordassem diretamente a responsabilidade do Estado na promoção da educação inclusiva, analisando legislações nacionais e internacionais e relatando práticas e desafios na implementação das políticas públicas educacionais no Brasil. Obras que tratassem de aspectos normativos e práticos, tanto no âmbito jurídico quanto educacional, também foram incluídas, assim como artigos e dissertações que apresentassem análises críticas e propostas de aprimoramento das políticas de inclusão.

Os critérios de exclusão envolveram a eliminação de publicações que não apresentavam uma análise aprofundada da responsabilidade estatal na educação inclusiva, ou que se limitassem a discutir a inclusão sob uma perspectiva meramente pedagógica, sem abordar os aspectos normativos e legais. Foram também excluídas obras que se restringissem a contextos internacionais que não tivessem paralelo direto com a realidade brasileira ou que não apresentassem propostas aplicáveis ao sistema educacional nacional. A metodologia permitiu a análise crítica e reflexiva das normas vigentes e dos desafios práticos enfrentados pelas instituições de ensino, ao mesmo tempo em que proporcionou a identificação de possíveis lacunas entre o que a legislação prevê e o que é efetivamente implementado.

2 MARCOS NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

A história da educação inclusiva no Brasil reflete um longo percurso de exclusão, discriminação e invisibilidade das pessoas com deficiência, que por muito tempo foram marginalizadas no processo educativo (Baptista, 2019). Ao longo dos séculos, a educação formal esteve praticamente inacessível para as pessoas com deficiência, que eram vistas como incapazes de participar das atividades escolares e do processo de aprendizagem. Esse cenário de exclusão começou a ser revisto somente no século XX, quando as primeiras iniciativas em prol da educação especial começaram a ser implementadas (Corrêa, 2021).

Nos primórdios do Brasil Colônia, a exclusão educacional era uma realidade para grande parte da população, em especial para os negros, indígenas e pessoas com deficiência (Trevisan; Ziliotto, 2023). A educação era reservada às elites e controlada por instituições religiosas, especialmente a Igreja Católica. As pessoas com deficiência eram frequentemente segregadas, sendo destinadas ao isolamento, ao cuidado familiar ou a instituições de caridade. A falta de políticas públicas voltadas para a educação dessas pessoas reforçava a crença de que elas não poderiam ser incluídas no sistema educacional tradicional (Silveira *et al.*, 2020).

Foi apenas a partir do século XIX que surgiram as primeiras iniciativas voltadas para a educação de pessoas com deficiência no Brasil (Franco; Schutz, 2019). Em 1854, o Imperador Dom Pedro II criou o Instituto dos Meninos Cegos, hoje conhecido como Instituto Benjamin Constant, com o objetivo de oferecer educação especializada a pessoas com deficiência visual (Rosa; Lima, 2022). Em 1857, foi fundado o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, que atualmente é o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), em um movimento que demonstrava a crescente preocupação com a inclusão de pessoas com deficiência no processo educacional, ainda que de forma segregada (Botler; Ribeiro, 2020).

Essas primeiras instituições, no entanto, seguiram o modelo da educação especial, que se baseava na segregação dos alunos com deficiência em ambientes separados dos demais (Pansieri; Luz, 2020). A ideia predominante era que essas pessoas necessitavam de uma educação especializada, que não poderia ser oferecida nas escolas regulares. Assim, a educação especial se consolidou no Brasil como um campo distinto do ensino regular, sendo caracterizada pela criação de

instituições especializadas que atendiam exclusivamente alunos com deficiência (Scaff; Pinto, 2016).

Com o passar do tempo, o paradigma da educação especial começou a ser questionado, à medida que movimentos internacionais pela inclusão começaram a ganhar força. A Declaração de Salamanca, assinada em 1994, durante a Conferência Mundial de Educação Especial organizada pela UNESCO, representou um marco na defesa da inclusão educacional e no combate à exclusão (Machado; Pereira, 2023).

Esse documento incentivou a transição do modelo de educação especial para o modelo de educação inclusiva, defendendo que as escolas regulares deveriam ser capazes de atender a todos os alunos, independentemente de suas características ou necessidades específicas (Ximenes; Vaggione, 2024). A partir de então, a inclusão passou a ser vista como um direito humano fundamental, sendo responsabilidade do Estado garantir que o sistema educacional fosse capaz de atender às necessidades de todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiência (Baptista, 2019).

No Brasil, a partir da década de 1990, o tema da inclusão educacional começou a ganhar maior relevância no cenário político e social, impulsionado tanto pela Declaração de Salamanca quanto pela pressão de movimentos sociais que lutavam pelos direitos das pessoas com deficiência (Franco; Schutz, 2019). Com isso, o país começou a desenvolver um arcabouço normativo que reconhecia o direito à educação inclusiva, e o conceito de educação especial passou a ser compreendido como um serviço complementar ou de apoio, e não como um sistema educacional separado (Rosa; Lima, 2022).

O reconhecimento da educação inclusiva como um direito começou a se consolidar no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, com o objetivo de promover o desenvolvimento pleno da pessoa e o exercício da cidadania (Machado; Pereira, 2023). O artigo 208, inciso III, determinou que o Estado tem o dever de assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, consolidando o direito à educação inclusiva como uma obrigação constitucional (Botler; Ribeiro, 2020).

A partir desse marco, diversas leis e políticas públicas foram criadas com o objetivo de implementar a educação inclusiva no Brasil. Entre elas, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sancionada em 1996, que

consolidou o dever do Estado em garantir a inclusão escolar de alunos com deficiência e regulamentou o atendimento educacional especializado (Pansieri; Luz, 2020). A LDB trouxe mudanças significativas ao sistema educacional brasileiro, estabelecendo que as escolas regulares deveriam estar preparadas para receber alunos com deficiência, e que o atendimento especializado deveria ser ofertado de forma complementar ou suplementar, conforme as necessidades do aluno (Thoma; Hillesheim; Siqueira, 2021).

Além da LDB, o Brasil adotou outras importantes normativas para garantir o direito à educação inclusiva (Melo; Magalhães, 2023). Em 2008, foi criada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que reafirmou o compromisso do Estado em incluir todos os alunos no ensino regular e garantir o atendimento especializado de forma complementar (Tibyriçá; Mendes, 2023). Essa política estabeleceu diretrizes para a formação de professores, a adaptação de materiais didáticos, a acessibilidade dos ambientes escolares e a oferta de serviços de apoio pedagógico (Pedott; Angelucci, 2020).

Neste mesmo contexto, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das pessoas com deficiência, garantindo o acesso à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino (Silveira *et al.*, 2020). A LBI reforça que a educação das pessoas com deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, e prevê a obrigatoriedade de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas que assegurem a acessibilidade e a plena participação dos alunos com deficiência no ambiente escolar (Oliveira; Teixeira, 2019).

Apesar dos avanços normativos, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para a plena implementação da educação inclusiva (Franco; Schutz, 2019). Muitos dos problemas estão relacionados à falta de capacitação dos professores, à inadequação da infraestrutura das escolas e à resistência cultural em relação à inclusão de pessoas com deficiência (Ximenes; Oliveira; Silva, 2019). Embora a legislação brasileira seja considerada uma das mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, sua aplicação prática ainda é limitada em muitas regiões do país (Rodrigues; Assis, 2019).

Diante da evolução histórica apresentada, fica claro que o marco fundamental para a educação inclusiva no Brasil é a Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como um direito de todos e um dever do Estado (Auer;

Araújo, 2023). O artigo 208, inciso III, estabeleceu o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, criando as bases legais para a promoção da inclusão no sistema educacional (Araújo; Santos, 2022).

No próximo tópico, será feita uma análise detalhada de como a Constituição de 1988 estabeleceu o fundamento jurídico para a educação inclusiva, consolidando o direito à educação para as pessoas com deficiência e definindo as obrigações do Estado nesse contexto.

2.1 A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços fundamentais ao estabelecer a educação como um direito de todos e um dever inalienável do Estado, estruturando um marco normativo para a promoção da igualdade e da inclusão no Brasil (Baptista, 2019). O documento refletiu um momento de transição democrática no país, consolidando a ideia de que a educação deveria ser acessível a toda a população, independentemente de suas condições sociais, físicas ou intelectuais. Nesse contexto, o direito à educação inclusiva emerge como uma questão de justiça social e igualdade de oportunidades (Trevisan; Ziliotto, 2023).

O artigo 208 da Constituição é um ponto central na promoção da educação inclusiva, especialmente pelo seu inciso III, que introduz o conceito de atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

De acordo com o artigo 208 da Constituição Federal de 1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Este dispositivo não só reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, como também propõe um modelo educacional que visa à integração desses indivíduos no sistema escolar regular (Ximenes; Oliveira; Silva, 2019). A preferência pela rede regular de ensino, inserida no texto constitucional, reflete um compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva, que valorize a diversidade e promova o convívio entre todos os estudantes, independentemente de suas diferenças (Araújo; Santos, 2022).

Esse avanço normativo, no entanto, também carrega o desafio de transformar essa previsão constitucional em prática efetiva. A inclusão da expressão "preferencialmente" demonstra uma cautela em relação à implementação da educação inclusiva no Brasil, reconhecendo que as escolas regulares precisariam de adaptações e apoio pedagógico para atender de maneira adequada os alunos com deficiência (Goethel; Polido; Fonseca, 2020). Desse modo, o texto constitucional admite que, enquanto as escolas não estiverem plenamente capacitadas, poderá haver a necessidade de serviços complementares ou instituições especializadas para garantir o direito à educação das pessoas com deficiência (Passos Manzoli; Maldonado da Silva; Ribeiro, 2022).

O direito à educação, como previsto no artigo 205, vai além da mera aquisição de conhecimento técnico ou acadêmico, pois objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente de seus direitos e deveres enquanto cidadão e sua qualificação para o trabalho (Taporosky; Silveira, 2019). Nessa linha, a inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional regular é vista como uma etapa indispensável para a construção de uma sociedade mais democrática e justa, onde todos tenham as mesmas condições de acesso e participação (Silveira *et al.*, 2020).

A Constituição Federal também estabeleceu diretrizes para a oferta de educação inclusiva que abrangem diversos níveis e modalidades de ensino. Ao reafirmar a educação como direito social de todos, o texto constitucional abriu caminho para o desenvolvimento de políticas públicas focadas na acessibilidade, na formação de professores, na adequação de currículos e na promoção de ambientes escolares inclusivos (Oliveira; Teixeira, 2019). Essas diretrizes, posteriormente, foram complementadas por legislações específicas, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ambas inspiradas nos princípios constitucionais de inclusão (Araújo; Santos, 2022).

A influência da Constituição de 1988 também é notória no fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle social sobre as políticas públicas de educação inclusiva. A partir da promulgação da Carta Magna, surgiram instituições como o Ministério Público e os Conselhos de Educação, que passaram a atuar mais ativamente na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, exigindo a implementação das normas constitucionais (Goethel; Polido; Fonseca, 2020). Além disso, movimentos sociais e organizações da sociedade civil ganharam respaldo legal para cobrar do Estado o cumprimento das suas obrigações educacionais, incluindo a garantia de acesso a uma educação inclusiva e de qualidade (Franco; Schutz, 2019).

Por fim, a Constituição Federal de 1988 não apenas lançou as bases para a educação inclusiva no Brasil, mas também pavimentou o caminho para o desenvolvimento de uma série de normativas e políticas públicas subsequentes que buscariam concretizar esse direito. A partir dela, o país passou a consolidar um arcabouço jurídico que prioriza a inclusão, a acessibilidade e a adaptação dos sistemas de ensino para que todos os alunos possam aprender juntos, em um mesmo espaço, respeitando suas especificidades e promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa e plural.

Esse panorama constitucional da educação inclusiva, no entanto, precisa ser compreendido em diálogo com outros dispositivos normativos que complementam e reforçam esse direito. A seguir, será abordado o impacto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) na consolidação da educação inclusiva no Brasil, e como esse marco legal buscou concretizar os princípios estabelecidos pela Constituição de 1988.

2.2 A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um marco histórico na promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil (Rosa; Lima, 2022). Essa legislação surgiu em um contexto de crescente reconhecimento da necessidade de assegurar direitos e garantir a inclusão plena dessa parcela da população na sociedade. Ao consolidar e expandir os direitos já previstos na Constituição Federal de 1988, a lei busca garantir não apenas a inclusão

social, mas também a acessibilidade e a equidade em todas as esferas da vida, especialmente na educação (Scaff; Pinto, 2016).

A Lei nº 13.146/2015 é um reflexo do compromisso do Brasil com a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007 e ratificada em 2008 (Silveira *et al.*, 2020). Essa convenção, da qual o Brasil é signatário, estabelece uma série de princípios e diretrizes para promover a inclusão e garantir que as pessoas com deficiência tenham seus direitos respeitados e assegurados (Corrêa, 2021). A partir dessa perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão busca não apenas adaptar a legislação nacional às diretrizes internacionais, mas também criar um ambiente que propicie a efetivação desses direitos.

Um dos aspectos mais significativos da Lei Brasileira de Inclusão é a ênfase na acessibilidade (Oliveira; Teixeira, 2019). O artigo 2º da lei define a acessibilidade como um dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, abrangendo não apenas o acesso físico a edifícios e espaços públicos, mas também a informação, comunicação e transportes (Araújo; Santos, 2022). Essa abordagem amplia o conceito de inclusão, reconhecendo que a simples presença de pessoas com deficiência em determinados espaços não é suficiente; é necessário garantir que elas possam participar ativamente de todas as atividades sociais, culturais, educacionais e econômicas (Franco; Schutz, 2019).

A inclusão educacional é um dos pilares da Lei nº 13.146/2015. O artigo 28 estabelece que a educação é um direito de todos e que o atendimento educacional deve ser promovido de forma inclusiva, respeitando as necessidades específicas de cada aluno (Rodrigues; Assis, 2019). A lei enfatiza que as instituições de ensino devem adotar medidas para garantir a permanência e o sucesso dos alunos com deficiência, promovendo adaptações curriculares, metodológicas e de avaliação. Essa disposição normativa reforça a ideia de que a educação deve ser um espaço inclusivo e acolhedor, capaz de atender às diversidades e particularidades de todos os estudantes (Pedott; Angelucci, 2020).

Além das disposições relativas à educação, a Lei Brasileira de Inclusão também aborda questões relacionadas ao trabalho e à vida em sociedade. O artigo 34 assegura que as pessoas com deficiência têm o direito ao trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas, prevendo, ainda, a criação de políticas públicas que incentivem a inclusão no mercado de trabalho (Auer; Araújo, 2023). Nesse

sentido, a lei estabelece que empresas com mais de 100 empregados devem reservar de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência, dependendo do número total de funcionários. Essa ação é um passo significativo para combater a discriminação no ambiente laboral e promover a autonomia econômica das pessoas com deficiência (Ximenes; Vaggione, 2024).

Outro aspecto importante é a promoção da cultura e do lazer. A Lei nº 13.146/2015 prevê que a cultura deve ser acessível a todos, garantindo que as pessoas com deficiência tenham o direito de participar de atividades culturais, artísticas e recreativas (Oliveira; Teixeira, 2019). O artigo 31 afirma que o poder público deve assegurar a inclusão das pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos, além de garantir a acessibilidade em locais destinados a atividades culturais (Araújo; Santos, 2022). Essa preocupação em proporcionar acesso à cultura e ao lazer reflete a compreensão de que a inclusão deve se estender a todos os aspectos da vida social, contribuindo para o fortalecimento da cidadania (Goethel; Polido; Fonseca, 2020).

No que se refere à saúde, a lei garante que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços de saúde e reabilitação de qualidade. O artigo 32 estabelece que o atendimento à saúde das pessoas com deficiência deve ser feito de forma integral, respeitando suas especificidades (Franco; Schutz, 2019). Essa abordagem compreende a necessidade de um olhar diferenciado sobre a saúde, reconhecendo que as pessoas com deficiência podem ter necessidades específicas que exigem atenção e cuidado adequados (Rodrigues; Assis, 2019).

A Lei Brasileira de Inclusão também se preocupa com a proteção dos direitos da pessoa com deficiência em diversas situações de vulnerabilidade (Pedott; Angelucci, 2020). O artigo 33 prevê que o poder público deve garantir proteção contra abusos, violência e exploração, assegurando que as pessoas com deficiência sejam tratadas com dignidade e respeito. Essa disposição é fundamental para criar um ambiente seguro e acolhedor, onde os direitos das pessoas com deficiência possam ser respeitados e protegidos (Auer; Araújo, 2023).

Entretanto, a efetivação dos direitos estabelecidos pela Lei nº 13.146/2015 ainda enfrenta desafios significativos (Silveira *et al.*, 2020). Apesar do avanço normativo, a implementação efetiva das políticas públicas requer um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e das instituições educacionais. A conscientização da

população sobre os direitos das pessoas com deficiência e a importância da inclusão é um aspecto crucial para a transformação social (Baptista, 2019).

A formação adequada de profissionais que atuam na educação, saúde e demais áreas é fundamental para garantir a aplicação prática das diretrizes contidas na lei. A capacitação de educadores, gestores e profissionais de saúde em questões relacionadas à inclusão é um passo necessário para que as medidas previstas na Lei Brasileira de Inclusão sejam efetivamente implementadas (Trevisan; Ziliotto, 2023). A falta de formação e sensibilização pode resultar em práticas discriminatórias e na perpetuação de barreiras que impedem a inclusão plena.

Vale ressaltar que a necessidade de adequação das infraestruturas públicas e privadas para atender aos princípios de acessibilidade. Muitas instituições de ensino, serviços de saúde e espaços públicos ainda carecem de adaptações que garantam a mobilidade e a participação das pessoas com deficiência. O investimento em infraestrutura acessível é um aspecto fundamental para a promoção da inclusão, uma vez que barreiras arquitetônicas e tecnológicas podem comprometer a efetividade das políticas públicas.,

É igualmente importante destacar o papel da sociedade civil na promoção da inclusão. Organizações não governamentais, movimentos sociais e grupos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência têm um papel crucial na fiscalização da implementação da Lei Brasileira de Inclusão e na promoção da conscientização sobre os direitos e a dignidade dessa população. A mobilização social é um elemento chave para assegurar que as normas estabelecidas na lei sejam respeitadas e que a inclusão seja uma realidade.

2.3 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um marco internacional que estabelece direitos e responsabilidades em prol da inclusão e proteção das pessoas com deficiência. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, a Convenção foi criada com o objetivo de promover, proteger e garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como de assegurar o respeito pela sua dignidade inerente (Pletsch; Mendes, 2024). Essa convenção foi motivada pela necessidade de reconhecer que as pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas na

sociedade, que as privam de direitos e oportunidades em várias esferas, incluindo educação, trabalho, e participação comunitária.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008, conferindo a ela status constitucional (Landim et al., 2024). A convenção adota uma abordagem baseada nos direitos humanos, reconhecendo que as pessoas com deficiência não devem ser vistas apenas sob uma perspectiva médica, mas como sujeitos de direitos. Esse entendimento representa uma mudança de paradigma, que substitui o modelo assistencialista pelo modelo social da deficiência. Com isso, a convenção propõe a eliminação de barreiras físicas e sociais que dificultam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, promovendo um ambiente inclusivo e acessível (Barros; Dainez, 2023).

Um dos principais pontos da Convenção é a definição do conceito de deficiência, que se baseia na interação entre as limitações da pessoa e as barreiras impostas pela sociedade. Isso significa que a deficiência não é apenas uma condição intrínseca, mas um resultado da falta de acessibilidade e da existência de atitudes discriminatórias (Vilaronga et al., 2022). A convenção promove o princípio de igualdade e não discriminação, enfatizando que todos devem ter as mesmas oportunidades, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. Assim, cada Estado-membro deve adotar medidas apropriadas para prevenir e eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência.

Na área educacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é enfática sobre o direito à educação inclusiva. De acordo com o artigo 24, os Estados-membros devem assegurar que pessoas com deficiência tenham acesso à educação em todos os níveis, preferencialmente no sistema regular de ensino (Gonçalves; Nozu; Meletti, 2021). Esse compromisso exige que as escolas sejam preparadas para atender a diversidade, com adaptações curriculares e formação adequada dos professores. A ideia é que todos os alunos aprendam juntos, respeitando as diferenças e valorizando a inclusão.

Outro aspecto importante da Convenção é a promoção da acessibilidade, definida como um direito fundamental. Os Estados-membros devem garantir que pessoas com deficiência tenham acesso a ambientes físicos, transporte, informação e comunicação (Pedott; Scott Junior, 2022). A acessibilidade inclui tanto estruturas físicas, como rampas e elevadores, quanto a disponibilização de tecnologia assistiva e métodos alternativos de comunicação, como linguagem de sinais e braille. A

implementação de tais recursos é essencial para a independência e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade (Oliveira; Mello, 2024).

A convenção também aborda o direito ao trabalho e ao emprego para as pessoas com deficiência, destacando a necessidade de eliminar a discriminação no mercado de trabalho. Os Estados-membros são encorajados a criar políticas que promovam oportunidades de emprego e ambientes de trabalho inclusivos (Silva, 2019). Além disso, é enfatizada a importância de garantir a igualdade salarial e o acesso a condições de trabalho justas. Essa medida é fundamental para a autonomia econômica e a integração social das pessoas com deficiência.

Na área da saúde, a convenção estabelece que as pessoas com deficiência têm o direito de acessar os mesmos serviços de saúde oferecidos ao restante da população, sem qualquer discriminação. Além disso, determina que os serviços de saúde devem ser oferecidos de maneira acessível e adaptada, considerando as necessidades específicas das pessoas com deficiência (Silva, 2024). A saúde é vista como um direito básico e essencial para a qualidade de vida, sendo fundamental que os Estados ofereçam atendimento de qualidade para prevenir e tratar condições relacionadas à deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também enfatiza o papel da família e da comunidade na promoção da inclusão (Turci, 2023). Para isso, o texto prevê a necessidade de sensibilização da sociedade sobre as questões da deficiência e da importância da aceitação da diversidade. Essa conscientização é importante para combater preconceitos e estigmas, que muitas vezes limitam as oportunidades das pessoas com deficiência. A sociedade deve reconhecer a capacidade dessas pessoas de contribuir de forma significativa para o desenvolvimento comunitário e nacional (Silva; Silva, 2024).

Em relação à participação política e pública, a convenção garante que pessoas com deficiência tenham o direito de votar e de serem eleitas para cargos públicos. O direito à participação política é essencial para a construção de uma democracia inclusiva e para a representação dos interesses das pessoas com deficiência nas decisões governamentais (Bezerra, 2020). Os Estados-membros devem adotar medidas que assegurem o acesso das pessoas com deficiência aos processos eleitorais, incluindo urnas acessíveis e informações em formatos adequados.

A convenção também trata do direito à justiça, garantindo que as pessoas com deficiência tenham acesso aos processos judiciais e administrativos em condições de igualdade com as demais pessoas (Freire Neto, 2020). Esse direito inclui a adaptação de procedimentos judiciais, com o fornecimento de intérpretes de língua de sinais ou outros recursos de comunicação. A justiça inclusiva é uma forma de garantir que as pessoas com deficiência possam reivindicar seus direitos e buscar proteção legal em casos de violação.

O direito à mobilidade pessoal é outro tema central da convenção, que defende a criação de condições que permitam às pessoas com deficiência se moverem de forma independente (Voltolini, 2019). Esse direito inclui o acesso a equipamentos e tecnologias de assistência, além do treinamento de pessoal para fornecer suporte adequado. A mobilidade pessoal é essencial para que as pessoas com deficiência possam exercer outros direitos, como o direito ao trabalho e à educação, garantindo sua liberdade e autonomia (Ximenes; Vaggione, 2024).

Além disso, a convenção enfatiza o direito das pessoas com deficiência à liberdade e à segurança, proibindo qualquer forma de violência, abuso ou exploração. As pessoas com deficiência devem ser protegidas de tratamentos desumanos ou degradantes, incluindo práticas que possam limitar sua autonomia ou privá-las de seus direitos básicos (Rosa; Lima, 2022). Os Estados-membros são obrigados a criar mecanismos de prevenção e resposta a abusos, bem como programas de apoio às vítimas.

O acesso à cultura, ao lazer e ao esporte também é considerado um direito fundamental na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A convenção prevê que as pessoas com deficiência devem ter as mesmas oportunidades de participação em atividades culturais, recreativas e esportivas. Para isso, é necessário adaptar espaços e disponibilizar recursos que possibilitem essa inclusão, promovendo o desenvolvimento pessoal e social dessas pessoas (Franco; Schutz, 2019).

Em termos de monitoramento e implementação, a convenção estabelece que cada país signatário deve criar órgãos e mecanismos para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas (Araújo; Santos, 2022). A criação de conselhos e comissões de direitos humanos com foco em deficiência é uma das formas de garantir que as políticas de inclusão sejam implementadas e monitoradas, fortalecendo a fiscalização e a responsabilidade dos governos. A cooperação

internacional também é incentivada, permitindo a troca de experiências e melhores práticas entre os países.

Por fim, a convenção reafirma que a deficiência é uma questão de direitos humanos e de igualdade (Taporosky; Silveira, 2019). O objetivo principal da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é construir uma sociedade que respeite a diversidade, onde todos os indivíduos, independentemente de suas condições físicas ou intelectuais, possam viver com dignidade e autonomia (Corrêa, 2021). Ela serve como uma ferramenta poderosa para promover a inclusão e a justiça social, estimulando a construção de uma sociedade mais acessível e justa para todos.

2.4 Desafios e Limites

A escassez de recursos financeiros é um dos maiores entraves na consolidação da educação inclusiva. Muitos municípios e estados têm orçamentos limitados, o que inviabiliza a adaptação de escolas, contratação de profissionais especializados e a aquisição de materiais pedagógicos adaptados (Gonçalves; Santos, 2018). Essa falta de financiamento impacta diretamente as condições de aprendizado dos alunos com deficiência, já que sem recursos adequados as escolas não conseguem oferecer o ambiente inclusivo e acessível necessário para atender às necessidades específicas desses alunos (Pansieri; Luz, 2020).

Além disso, a carência de recursos humanos capacitados também representa um desafio crítico. Embora a legislação brasileira exija a presença de profissionais qualificados, como professores de apoio e intérpretes de Libras, muitas escolas ainda não contam com esses profissionais, devido à falta de capacitação ou mesmo à ausência de políticas públicas voltadas para a formação de educadores na área da educação inclusiva (Baptista, 2019). Dessa forma, os alunos com deficiência acabam sendo prejudicados, pois não têm acesso ao apoio especializado que lhes permitiria acompanhar o ritmo da turma.

A questão da infraestrutura escolar inadequada agrava o problema da inclusão. A acessibilidade física é um requisito fundamental para a educação inclusiva, e envolve adaptações arquitetônicas como rampas, elevadores e banheiros acessíveis (Oliveira; Teixeira, 2019). No entanto, muitas escolas públicas brasileiras, especialmente em regiões mais remotas, não possuem essas adaptações, o que torna

o acesso de alunos com deficiência física uma tarefa árdua, senão impossível. Essa situação compromete diretamente o direito ao acesso igualitário à educação, promovendo uma exclusão velada desses estudantes (Scaff; Pinto, 2016).

Outro obstáculo é o preconceito e a falta de sensibilização da sociedade, que ainda vê a inclusão como um fardo ou uma obrigação. Muitos educadores e gestores escolares enfrentam resistência ao implementar práticas inclusivas, seja pela falta de entendimento sobre a importância da diversidade, seja por acreditar que a presença de alunos com deficiência atrapalharia o rendimento da turma (Trevisan; Ziliotto, 2023). Essa visão preconceituosa cria um ambiente hostil para a inclusão, gerando um cenário onde a convivência entre alunos com e sem deficiência ainda não é plenamente valorizada.

O Estado também enfrenta dificuldades ao tentar estabelecer uma política educacional inclusivo uniforme (Pedott; Angelucci, 2020). As políticas de educação são frequentemente descentralizadas, e as responsabilidades recaem sobre estados e municípios, o que pode resultar em discrepâncias significativas na implementação de práticas inclusivas em diferentes regiões do país. Essa descentralização, sem o devido acompanhamento e padronização, leva a uma falta de consistência nas medidas de inclusão, fazendo com que a qualidade do ensino oferecido a alunos com deficiência varie amplamente conforme a localidade (Oliveira, 2016).

A legislação vigente, embora avance significativamente no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, ainda carece de mecanismos de fiscalização e monitoramento eficazes para garantir seu cumprimento. O poder público, apesar de ser responsável pela promoção da inclusão, muitas vezes falha na criação de instrumentos que possibilitem o acompanhamento regular das condições inclusivas nas escolas (Auer; Araújo, 2023). Essa falta de controle favorece a omissão e a negligência em relação aos direitos dos alunos com deficiência, deixando muitos sem o apoio educacional necessário.

A falta de integração entre as diversas esferas de governo agrava ainda mais os obstáculos. A educação inclusiva exige um esforço conjunto entre União, estados e municípios, mas a ausência de um alinhamento efetivo entre essas instâncias torna a aplicação das políticas inclusivas pouco eficiente (Machado; Pereira, 2023). Sem uma articulação intergovernamental, as escolas não recebem o suporte necessário para implementar os requisitos de acessibilidade e inclusão,

gerando um abismo entre as diretrizes estabelecidas nacionalmente e a realidade das escolas locais.

A formação dos profissionais da educação ainda é insuficiente no que diz respeito à inclusão (Silveira et al., 2020). Embora existam cursos e programas de capacitação para professores, muitos ainda não estão preparados para lidar com a diversidade em sala de aula. O despreparo de alguns educadores reflete-se na dificuldade em adaptar o conteúdo e as metodologias de ensino para atender aos alunos com deficiência. Esse despreparo acaba criando barreiras ao aprendizado, reforçando a exclusão desses alunos, que não recebem o suporte adequado para desenvolverem seu potencial (Tibyriçá; Mendes, 2023).

Os desafios de ordem cultural também são relevantes. A inclusão escolar depende de uma mudança de paradigma, que vai além da adaptação física do ambiente e da capacitação técnica dos educadores. É preciso fomentar uma cultura de respeito à diversidade e de valorização das diferenças, que permita a convivência entre alunos com e sem deficiência em igualdade de condições (Franco; Schutz, 2019). Sem essa transformação cultural, as medidas de inclusão acabam sendo superficiais, sem promover, de fato, a integração dos alunos com deficiência no ambiente escolar.

A educação inclusiva é um direito que transcende as barreiras legais e exige um compromisso efetivo do poder público para que se torne realidade. A judicialização, nesse contexto, tem sido um mecanismo importante para garantir o cumprimento desse direito, com inúmeras decisões judiciais obrigando o Estado a fornecer recursos e adaptações nas escolas. No entanto, a judicialização também revela a omissão estatal, que, muitas vezes, só é compelida a agir diante de uma ordem judicial, o que demonstra a fragilidade das políticas públicas inclusivas (Thoma; Hillesheim ; Siqueira, 2021).

Por fim, é essencial reconhecer que a inclusão escolar beneficia toda a comunidade educativa. A convivência com a diversidade enriquece o processo de ensino-aprendizagem, promovendo valores como empatia, respeito e solidariedade. No entanto, para que a inclusão ocorra de maneira plena e efetiva, é necessário um compromisso constante de todos os setores da sociedade, incluindo a família, a escola e o Estado (Ximenes; Oliveira ; Silva, 2019). A educação inclusiva não é apenas uma responsabilidade legal, mas uma responsabilidade social que requer a participação de todos.

2.5 Educação inclusiva x Educação especial

A relação entre educação inclusiva e educação especial é um tema amplamente debatido no campo educacional, devido às diferentes perspectivas e abordagens para atender às pessoas com deficiência (Auer; Araújo, 2023). Enquanto a educação especial tradicionalmente se organiza em espaços segregados para atender às necessidades específicas de seus estudantes, a educação inclusiva busca integrar todos os indivíduos em ambientes regulares de ensino, promovendo o acesso igualitário e a valorização da diversidade. Ambas as abordagens apresentam características complementares e, ao mesmo tempo, tensionam o debate acerca das melhores práticas para garantir os direitos educacionais desse grupo (Araújo; Santos, 2022).

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, é um marco normativo relevante nesse contexto. Essa legislação reconhece as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoas com deficiência, assegurando-lhes os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro (Tibyriçá; Mendes, 2023). No âmbito educacional, a lei reforça a importância de incluir pessoas com TEA no ensino regular, garantindo os recursos necessários para sua permanência e aprendizagem. Contudo, a implementação dessas garantias ainda encontra desafios, como a insuficiência de recursos pedagógicos, a ausência de formação docente adequada e a falta de infraestrutura acessível nas escolas regulares (Rosa; Lima, 2022).

No nível da educação superior, a discussão sobre inclusão apresenta desafios específicos. Apesar de avanços significativos no acesso, muitos estudantes com deficiência enfrentam dificuldades que vão desde barreiras arquitetônicas e tecnológicas até a ausência de profissionais capacitados, como intérpretes de Libras. Embora as instituições de ensino superior sejam espaços fundamentais para a formação cidadã e profissional, a inclusão plena ainda carece de ações efetivas para superar as barreiras estruturais e culturais que dificultam o sucesso acadêmico de pessoas com deficiência (Pansieri; Luz, 2020).

Uma das principais controvérsias relacionadas à educação inclusiva e especial foi a promulgação do Decreto nº 10.502, de 2020, durante o governo Bolsonaro (Auer; Araújo, 2023). O decreto previa um modelo educacional que permitia a criação de instituições ou classes especializadas para pessoas com deficiência,

justificando tal medida como uma forma de atender às suas demandas específicas. No entanto, a proposta foi amplamente criticada por organizações defensoras dos direitos das pessoas com deficiência, que apontaram um possível retrocesso no avanço da inclusão educacional. Argumentou-se que o decreto contraria a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e reforça práticas segregadoras que perpetuam a exclusão social (Ximenes; Vaggione, 2024).

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o referido decreto inconstitucional. O julgamento destacou que a segregação educacional é incompatível com os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal, além de violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa decisão reafirmou o compromisso do país com a promoção da educação inclusiva e com a eliminação de barreiras que impedem a plena participação de pessoas com deficiência na sociedade (Ximenes; Vaggione, 2024).

A implementação de políticas públicas que promovam a educação inclusiva ainda enfrenta desafios significativos (Thoma; Hillesheim; Siqueira, 2021). A formação de professores é um aspecto crítico, uma vez que o modelo inclusivo exige profissionais preparados para lidar com a diversidade de estudantes em sala de aula. Estudos indicam que muitos docentes relatam sentir-se despreparados para atender às demandas específicas de alunos com deficiência, o que reflete a necessidade de capacitações contínuas e específicas para essa realidade.

Além disso, a ausência de infraestrutura adequada em escolas regulares constitui um obstáculo relevante. Apesar de a legislação brasileira prever a obrigatoriedade de acessibilidade em instituições de ensino, muitas delas ainda não possuem adaptações essenciais, como rampas, banheiros adaptados ou materiais pedagógicos inclusivos. Essa lacuna compromete não apenas a inclusão, mas também o desempenho acadêmico e o desenvolvimento social dos estudantes com deficiência (Oliveira; Teixeira, 2019).

A educação especial, por sua vez, continua sendo uma alternativa procurada por algumas famílias, que percebem nesses espaços maior adequação às necessidades específicas de seus filhos. No entanto, a coexistência entre educação especial e educação inclusiva exige atenção às diretrizes normativas e ao respeito aos direitos dos estudantes (Franco; Schutz, 2019). É fundamental garantir que todas as opções disponíveis sejam de qualidade e estejam alinhadas aos princípios da inclusão.

Um aspecto relevante é a crescente judicialização no campo da educação inclusiva. Muitas famílias recorrem ao Poder Judiciário para assegurar direitos educacionais básicos, como adaptações pedagógicas e vagas em instituições especializadas. Esse cenário evidencia a distância entre o que está previsto na legislação e sua aplicação prática, além de ressaltar a necessidade de ações mais efetivas por parte do Estado para evitar que o acesso à educação dependa de medidas judiciais (Machado; Pereira, 2023).

Por fim, a relação entre educação inclusiva e educação especial deve ser analisada sob uma perspectiva que valorize a diversidade e a igualdade de oportunidades. Embora o Brasil tenha avançado em termos legislativos e normativos, a implementação prática ainda encontra desafios que comprometem a efetividade das políticas públicas. Assim, é essencial investir em formação docente, infraestrutura e monitoramento de políticas, além de promover um diálogo constante entre os diferentes atores sociais envolvidos, como famílias, gestores, educadores e movimentos sociais. A consolidação de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo requer o compromisso coletivo de superar barreiras históricas e garantir o pleno desenvolvimento de todas as pessoas.

3 RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL

O não cumprimento das normas de inclusão educacional acarreta consequências que vão além das sanções financeiras, pois afeta diretamente o desenvolvimento e as oportunidades de vida dos alunos com deficiência, perpetuando a desigualdade social e educacional. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023 revelam o impacto dessa negligência por parte das entidades educacionais em todo o país:

Cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país (ou 8,9% desse grupo etário) tinham algum tipo de deficiência. Os dados são do módulo Pessoas com deficiência, da Pnad Contínua 2022. Em 2022, 47,2% das pessoas com deficiência tinham 60 anos ou mais de idade. Entre as pessoas sem deficiência, apenas 12,5% estavam nesse grupo etário. No terceiro trimestre de 2022, a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto entre as pessoas sem deficiência essa taxa foi de 4,1%. Apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham esse nível de instrução. A taxa de participação na força de trabalho das pessoas sem deficiência foi de 66,4%, enquanto entre as pessoas com deficiência essa taxa era de apenas 29,2%. A desigualdade persiste mesmo entre as pessoas com nível superior: nesse caso, a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as sem deficiência. O nível de ocupação das pessoas com deficiência foi de 26,6%, menos da metade do percentual encontrado para as pessoas sem deficiência (60,7%). Cerca de 55,0% das pessoas com deficiência que trabalhavam estavam na informalidade, enquanto para as pessoas ocupadas sem deficiência esse percentual foi de 38,7%. O rendimento médio real habitualmente recebido pelas pessoas ocupadas com deficiência foi de R\$1.860, enquanto o rendimento das pessoas ocupadas sem deficiência era de R\$ 2.690 (IBGE, 2023).

Instituições que não respeitam as normas inclusivas podem sofrer perda de credibilidade e enfrentam a desaprovação pública. Em muitos casos, o impacto negativo na imagem da instituição pode ser tão prejudicial quanto as sanções legais. A falta de compromisso com a inclusão educacional pode gerar desconfiança entre as famílias e a comunidade, afetando a adesão de novos estudantes (Landim et al., 2024).

A educação inclusiva também está diretamente relacionada ao direito à dignidade humana, previsto na Constituição. Negar o acesso à educação com base em limitações físicas ou intelectuais representa uma afronta ao princípio da dignidade. Esse argumento é frequentemente utilizado nas ações judiciais movidas por pais e representantes legais, que reivindicam o cumprimento dos direitos de seus filhos

(Oliveira; Mello, 2024). A responsabilidade legal, portanto, não se restringe a meras sanções; envolve também o respeito à dignidade das pessoas com deficiência.

A recusa em implementar as normas de inclusão educacional pode levar à judicialização das políticas públicas. Quando o poder público não cumpre as suas obrigações, as famílias recorrem ao Judiciário para assegurar que o direito à educação inclusiva seja respeitado (Silva; Silva, 2024). A judicialização, nesse contexto, é um reflexo da omissão estatal e uma tentativa de assegurar o cumprimento das leis vigentes. Os tribunais, ao julgarem esses casos, reforçam o entendimento de que o Estado deve atuar proativamente para garantir a inclusão.

Além das implicações para o Estado e as instituições de ensino, o descumprimento das normas de inclusão tem um impacto direto na vida dos alunos com deficiência (Pletsch; Mendes, 2024). A exclusão escolar limita as oportunidades desses alunos, prejudicando seu desenvolvimento pessoal, social e profissional. A responsabilidade legal, portanto, não se refere apenas ao cumprimento de normas, mas à garantia de que todos os alunos tenham acesso a um ambiente escolar que promova seu pleno desenvolvimento.

3.1 Consequências Jurídicas do não Cumprimento das Normas de Inclusão Educacional

As consequências jurídicas do não cumprimento das normas de inclusão educacional são robustas e abarcam sanções que vão desde medidas administrativas até demandas judiciais (Silva, 2019). No Brasil, a educação inclusiva é considerada um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por leis complementares, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). O não cumprimento dessas normas, que visam garantir a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente escolar, pode acarretar processos judiciais, sanções financeiras, e uma série de obrigações impostas pela Justiça para que a instituição ou o ente público se adeque aos padrões legais (Freire Neto, 2020).

O Ministério Público desempenha um papel importante na fiscalização do cumprimento das normas de inclusão educacional. Esse órgão tem legitimidade para propor ações civis públicas quando o direito à inclusão é violado, buscando assegurar que o Estado e as instituições privadas respeitem as diretrizes legais de acessibilidade (Turci, 2023). O não cumprimento das normas de inclusão pode resultar em ações

que obriguem as escolas a adaptar suas estruturas físicas, métodos pedagógicos e recursos humanos, sob pena de sofrerem multas ou interdições.

Além das ações civis públicas, o não cumprimento das normas de inclusão educacional pode resultar em sanções administrativas. Instituições que falham em garantir acessibilidade e recursos para alunos com deficiência podem sofrer advertências, multas e até mesmo a suspensão de suas atividades (Bezerra, 2020). As sanções administrativas são aplicadas tanto por órgãos governamentais quanto por conselhos de educação, e visam a promover o respeito ao direito à educação inclusiva (Silva, 2024).

O direito à indenização por danos morais e materiais também é uma consequência jurídica relevante quando as normas de inclusão educacional são descumpridas. Famílias de alunos que não recebem o suporte necessário para frequentar a escola de maneira inclusiva podem buscar reparação judicial, alegando que a exclusão ou a falta de acessibilidade prejudica o desenvolvimento educacional e social do aluno (Gonçalves; Nozu; Meletti, 2021). Os tribunais têm reconhecido esse direito, entendendo que a falta de inclusão educacional fere a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição.

A responsabilidade civil das instituições que não cumprem as normas de inclusão educacional se estende às práticas discriminatórias, sejam elas intencionais ou por omissão (Pedott; Scott Junior, 2022). A Lei Brasileira de Inclusão prevê que a recusa em oferecer matrícula ou atendimento adequado para alunos com deficiência configura discriminação, o que pode ser judicialmente contestado. Em tais casos, além de reparações financeiras, as instituições podem ser obrigadas a adotar medidas corretivas para promover a inclusão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado uma jurisprudência que reconhece a obrigatoriedade da inclusão escolar (Vilaronga et al., 2022). Decisões recentes indicam que a falta de acessibilidade nas escolas é uma violação direta dos direitos fundamentais, e que o poder público e as instituições privadas têm responsabilidade solidária em garantir a inclusão. A jurisprudência tem um efeito educativo, pois orienta outras instâncias judiciais a julgarem casos semelhantes com base nos direitos fundamentais à educação inclusiva (Barros; Dainez, 2023).

Em muitos casos, o não cumprimento das normas de inclusão educacional também pode ser enquadrado como violação do Código de Defesa do Consumidor

(CDC). Esse entendimento considera que as instituições de ensino, ao prestarem serviços educacionais, devem respeitar os direitos dos consumidores, incluindo o direito à acessibilidade (Voltolini, 2019). Quando esse direito não é assegurado, o CDC pode ser utilizado como base para a responsabilização da instituição, ampliando o amparo jurídico para famílias e alunos que buscam uma educação inclusiva.

O aspecto de responsabilidade criminal também pode ser considerado em situações extremas de exclusão educacional, especialmente quando a falta de acessibilidade é acompanhada de negligência ou maus-tratos (Haas; Baptista; Freitas, 2024). Embora menos comum, algumas interpretações legais têm argumentado que, em casos de omissão grave, gestores e responsáveis por instituições de ensino poderiam responder por crimes contra a dignidade e integridade de pessoas com deficiência, especialmente se a exclusão acarretar danos graves à saúde e ao bem-estar do aluno (Machado; Pereira, 2023).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, reforça o dever do Estado em garantir a inclusão escolar como um direito humano essencial. O descumprimento das normas de inclusão educacional pode levar o Brasil a ser questionado em fóruns internacionais, caso a omissão ou a exclusão se tornem práticas recorrentes (Pedott; Angelucci, 2020). Organizações internacionais podem pressionar o Estado para que cumpra suas obrigações, gerando uma repercussão negativa para o país no cenário mundial.

A responsabilização legal também inclui o dever de compensação. Quando instituições de ensino ou entes públicos falham em proporcionar inclusão, as decisões judiciais costumam impor que esses agentes adotem medidas para compensar os prejuízos (Araújo; Santos, 2022). Isso pode envolver, por exemplo, a obrigação de oferecer programas de reforço escolar ou de capacitar professores para o atendimento de alunos com deficiência, como forma de reparar os danos causados pela omissão.

O impacto das consequências jurídicas sobre a gestão das instituições educacionais tem levado muitas delas a buscarem adequação às normas de inclusão para evitar processos e sanções (Pansieri; Luz, 2020). As instituições de ensino que falham em cumprir essas normas não apenas enfrentam consequências jurídicas, mas também sofrem perda de credibilidade perante a comunidade. A reputação institucional é fortemente afetada, e a falta de cumprimento das normas inclusivas pode resultar em menor procura por matrículas (Botler; Ribeiro, 2020).

O direito à acessibilidade educacional é uma questão que também pode ser garantida por meio de liminares judiciais. Em muitos casos, os tribunais concedem liminares obrigando as instituições a se adequarem imediatamente, sob pena de sanções adicionais (Rodrigues; Assis, 2019). Essas decisões representam uma medida rápida para proteger o direito à educação inclusiva, pois garantem que o aluno com deficiência não fique impedido de frequentar a escola enquanto o processo judicial é conduzido.

As ações civis públicas e as decisões judiciais em favor da inclusão escolar incentivam a criação de políticas públicas mais efetivas (Corrêa, 2021). Quando o Judiciário age para garantir o cumprimento das normas inclusivas, acaba gerando um efeito indireto de pressão sobre o Estado para que melhore a fiscalização e a implementação das políticas de acessibilidade nas escolas. Esse movimento contribui para uma conscientização maior sobre a importância da inclusão educacional e a necessidade de criar ambientes de ensino acessíveis para todos (Auer; Araújo, 2023).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) também reforça a obrigatoriedade da inclusão educacional, prevendo que a omissão ou o desrespeito às normas estabelecidas constitui ato ilegal. Em casos de descumprimento, o Ministério da Educação pode determinar que as instituições sejam monitoradas, a fim de que promovam as adaptações necessárias (Scaff; Pinto, 2016). Essa medida preventiva busca garantir que o direito à educação inclusiva seja respeitado e que os gestores estejam cientes das obrigações legais.

A inclusão educacional e o cumprimento de suas normas representam um compromisso jurídico e social (Trevisan; Ziliotto, 2023). O não cumprimento dessas normas implica consequências que visam a reforçar a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. Os tribunais e os órgãos reguladores, ao aplicarem essas consequências, contribuem para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos no Brasil, reforçando o valor social e jurídico da educação inclusiva para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.2 Instrumentos de Controle e Fiscalização da Implementação da Educação Inclusiva

O controle e a fiscalização da implementação da educação inclusiva são fundamentais para assegurar que as políticas educacionais realmente promovam a

inclusão dos alunos com deficiência no ambiente escolar (Rosa; Lima, 2022). Esse processo de controle envolve a atuação de diversos órgãos, como o Ministério Público, conselhos de educação e secretarias estaduais e municipais de ensino, que exercem a função de monitorar o cumprimento das normas e garantir que as instituições educacionais respeitem os direitos das pessoas com deficiência (Franco; Schutz, 2019). A eficácia desses instrumentos é essencial para que as diretrizes inclusivas sejam mais do que normas teóricas e se traduzam em práticas efetivas no cotidiano escolar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à educação inclusiva, e diversas leis complementares, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), detalham os mecanismos para sua aplicação (Botler; Ribeiro, 2020). A fiscalização desse direito é exercida por órgãos públicos que possuem a competência de investigar e exigir o cumprimento das normas. O Ministério Público, por exemplo, atua como fiscal da lei, podendo instaurar inquéritos civis e propor ações para garantir que as instituições educacionais adotem medidas de acessibilidade e inclusão (Oliveira, 2016).

O Ministério Público também pode utilizar instrumentos administrativos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um compromisso firmado com a instituição para que esta realize adaptações e melhorias necessárias para promover a educação inclusiva (Baptista, 2019). Em caso de descumprimento do TAC, a instituição está sujeita a sanções judiciais e financeiras. Esse instrumento é utilizado para resolver de forma extrajudicial problemas de acessibilidade e inclusão, sendo um recurso eficiente para garantir uma adaptação mais rápida e menos onerosa (Taporosky; Silveira, 2019).

As secretarias de educação, tanto em nível estadual quanto municipal, desempenham um papel crucial na fiscalização da implementação da educação inclusiva. Elas são responsáveis por monitorar as condições das escolas e verificar se as adaptações necessárias estão sendo aplicadas (Rodrigues; Assis, 2019). Para isso, realizam visitas técnicas, analisam relatórios e promovem capacitação para os profissionais da educação. Além disso, as secretarias podem estabelecer diretrizes específicas e normativas locais para fortalecer a inclusão nas instituições de ensino sob sua responsabilidade (Gonçalves; Santos, 2018).

Os conselhos de educação também possuem um papel relevante no controle e fiscalização da educação inclusiva. Esses conselhos, presentes em nível

federal, estadual e municipal, estabelecem diretrizes que complementam a legislação nacional e realizam avaliações periódicas sobre o cumprimento das normas inclusivas (Tibyriçá; Mendes, 2023). Eles possuem autonomia para emitir resoluções e podem recomendar ajustes nas políticas educacionais de inclusão, além de prestar orientações para as escolas sobre as melhores práticas de inclusão.

Outro instrumento importante de fiscalização é o Plano Nacional de Educação (PNE), que possui metas e estratégias específicas voltadas para a inclusão. A Meta 4 do PNE, por exemplo, estabelece a universalização do atendimento escolar para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades (Silveira et al., 2020). O cumprimento dessa meta é monitorado por relatórios periódicos e revisões das políticas públicas, sendo que as escolas e as secretarias de educação devem prestar contas de seus progressos na implementação das medidas inclusivas.

Os sistemas de monitoramento e auditoria são ferramentas relevantes para o controle da educação inclusiva (Ximenes; Vaggione, 2024). Esses sistemas utilizam dados estatísticos e informações das escolas para identificar falhas e pontos de melhoria na aplicação das políticas de inclusão. Por meio de relatórios e análises, é possível verificar o percentual de alunos com deficiência matriculados na rede regular de ensino, o nível de acessibilidade das escolas e a formação dos professores para atender essa demanda (Oliveira; Teixeira, 2019). Essas informações ajudam na criação de políticas mais direcionadas e na alocação de recursos para os locais que mais precisam.

A participação social também é um instrumento de fiscalização da educação inclusiva. Organizações da sociedade civil, como associações de pessoas com deficiência e ONGs, atuam como fiscalizadoras e parceiras no processo de inclusão (Trevisan; Ziliotto, 2023). Elas oferecem suporte técnico e jurídico para as famílias, informam a sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e pressionam o poder público para que cumpra as normas. A atuação dessas entidades é essencial para garantir que as vozes das pessoas com deficiência sejam ouvidas no processo educacional (Ximenes; Oliveira ; Silva, 2019).

Os instrumentos de fiscalização da educação inclusiva também envolvem a capacitação contínua dos profissionais da educação. A formação de professores e funcionários é monitorada para garantir que estejam aptos a lidar com a diversidade nas salas de aula (Barros; Dainez, 2023). A ausência de capacitação adequada pode

ser uma barreira para a inclusão, e por isso, o Ministério da Educação (MEC) e as secretarias realizam programas de formação continuada (Turci, 2023). Esse processo é fiscalizado para assegurar que os profissionais estejam preparados para promover um ensino inclusivo.

O uso de tecnologias assistivas é uma estratégia importante para garantir a inclusão, e sua disponibilização nas escolas é monitorada pelos órgãos de fiscalização. Equipamentos e recursos, como sistemas de leitura para alunos com deficiência visual e dispositivos de audição para alunos surdos, são indispensáveis para o acesso ao ensino (Gonçalves; Nozu; Meletti, 2021). As escolas devem oferecer esses recursos, e a fiscalização busca garantir que estejam disponíveis para os alunos que necessitam deles, assegurando a plena participação no ambiente escolar.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) prevê sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade e inclusão educacional (Bezerra, 2020). As instituições que negam o acesso de alunos com deficiência ou não oferecem o suporte necessário estão sujeitas a penalidades, que podem incluir multas e outras sanções administrativas. Essa previsão legal é um instrumento de controle que visa garantir que as escolas sigam as normas de inclusão, promovendo um ambiente acessível e justo para todos os alunos (Haas; Baptista; Freitas, 2024).

A inclusão escolar também pode ser fiscalizada por meio de mecanismos de controle interno das próprias instituições de ensino. Muitas escolas possuem comitês ou grupos de trabalho voltados para a inclusão, que monitoram a implementação das práticas inclusivas e fazem ajustes conforme necessário (Oliveira; Mello, 2024). Esses grupos internos são importantes para assegurar que as normas sejam aplicadas no dia a dia, criando uma cultura inclusiva dentro da própria instituição.

O sistema judiciário é um recurso importante para a fiscalização das normas inclusivas quando outras medidas não são suficientes (Landim et al., 2024). A judicialização das políticas de inclusão ocorre quando pais ou representantes legais acionam a Justiça para assegurar que seus direitos sejam respeitados. O Judiciário pode determinar medidas imediatas para garantir o acesso à educação inclusiva, como a adaptação de ambientes ou a contratação de profissionais de apoio (Silva; Silva, 2024).

A Defensoria Pública também exerce uma função de fiscalização ao representar alunos e famílias que enfrentam dificuldades no acesso à educação

inclusiva. A defensoria pode ingressar com ações judiciais para assegurar o cumprimento das normas, atuando como uma defensora dos direitos das pessoas com deficiência (Silva, 2024). Além disso, oferece orientação jurídica para as famílias, garantindo que saibam como buscar seus direitos.

Por fim, as audiências públicas são instrumentos importantes para fiscalizar e discutir a implementação da educação inclusiva. Essas audiências, realizadas por órgãos como o Ministério Público e os conselhos de educação, permitem que representantes das escolas, alunos, pais e profissionais da educação discutam os desafios e proponham melhorias para a inclusão (Pletsch; Mendes, 2024). Essas reuniões incentivam a transparência e o diálogo, sendo uma ferramenta valiosa para o fortalecimento das políticas de inclusão educacional.

Esses instrumentos de controle e fiscalização são indispensáveis para assegurar que a educação inclusiva seja efetivamente implementada, garantindo o acesso igualitário à educação e promovendo o desenvolvimento integral dos alunos com deficiência.

4 JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A judicialização da educação inclusiva no Brasil tem sido um fenômeno significativo nas últimas décadas, representando uma ferramenta essencial para a concretização do direito à educação para pessoas com deficiência (Silva, 2019). Este direito está previsto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que assegura o atendimento educacional especializado a essas pessoas, promovendo a inclusão em escolas regulares (Freire Neto, 2020). No entanto, a ineficiência das políticas públicas voltadas para a inclusão, a falta de recursos adequados e o descompasso entre a legislação e a prática têm levado a sociedade a buscar no Poder Judiciário um apoio para a efetivação desse direito. Esse movimento, conhecido como judicialização, vem crescendo, principalmente porque a educação inclusiva exige uma série de adaptações e investimentos que o Estado, em muitos casos, não tem conseguido ou priorizado efetuar (Voltolini, 2019).

No Brasil, a Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma constitucional, que valoriza a aplicabilidade direta dos direitos fundamentais, ou seja, esses direitos passam a ter efeitos práticos imediatos e a influenciar diretamente a vida dos cidadãos (Pedott; Scott Junior, 2022). Em razão desse novo contexto, as demandas por acesso à educação inclusiva, antes consideradas secundárias, tornam-se prioridade. Esse cenário criou uma nova configuração jurídica e social, em que o Estado é pressionado a oferecer suporte e criar condições adequadas para a inclusão escolar (Thoma; Hillesheim ; Siqueira, 2021). No entanto, mesmo com esse fortalecimento da legislação, muitas escolas públicas e privadas ainda carecem dos recursos necessários para a adaptação adequada ao atendimento de alunos com deficiência.

A judicialização da educação inclusiva é motivada, em grande parte, pela ausência de políticas públicas que garantam a adaptação física e pedagógica das escolas, assim como a formação contínua de professores e a disponibilidade de recursos didáticos apropriados (Pedott; Angelucci, 2020). O Judiciário, nesse contexto, atua como uma instância de mediação e garantia dos direitos constitucionais, intervindo quando as políticas estabelecidas não se traduzem em ações efetivas (Botler; Ribeiro, 2020). Essa intervenção judicial visa não apenas à resolução imediata das demandas, mas à correção das omissões estatais que

comprometem o direito dos alunos com deficiência de frequentarem a escola e se desenvolverem plenamente.

O Poder Judiciário, ao atuar em favor da educação inclusiva, reconhece o direito à educação como um direito fundamental, essencial para o desenvolvimento do cidadão e para a construção de uma sociedade inclusiva (Oliveira; Teixeira, 2019). Esse direito, por sua vez, não pode ser visto de forma isolada; ele é parte de um contexto mais amplo que inclui o acesso à saúde, ao lazer e a outras atividades que promovam o desenvolvimento integral do indivíduo. Nesse sentido, a educação inclusiva não apenas permite que os alunos com deficiência frequentem a escola, mas assegura que eles tenham condições adequadas para aprender e participar ativamente da comunidade escolar (Auer; Araújo, 2023).

Decisões judiciais que determinam a inclusão de alunos com deficiência em escolas regulares geralmente fundamentam-se em princípios constitucionais, como a dignidade humana e o mínimo existencial, que garantem que a educação seja entendida como um direito essencial ao desenvolvimento pessoal e à integração social (Franco; Schutz, 2019). Em casos onde esse direito é negligenciado, a judicialização assume o papel de corrigir as falhas do Estado, exigindo que ele se comprometa a oferecer um ambiente educacional adaptado às necessidades desses alunos. Assim, o Judiciário passa a ter um papel de destaque na proteção dos direitos sociais e na garantia de uma educação inclusiva e de qualidade (Silveira et al., 2020).

A judicialização também é uma resposta ao contexto de exclusão que ainda persiste em muitas escolas. A legislação brasileira estabelece que todas as escolas, sejam públicas ou privadas, devem estar preparadas para receber alunos com deficiência, mas essa preparação demanda adaptações arquitetônicas, como rampas de acesso e banheiros adaptados, além de recursos pedagógicos e tecnologias assistivas que promovam uma aprendizagem inclusiva (Trevisan; Ziliotto, 2023). Em muitas escolas, no entanto, essas adaptações ainda estão ausentes, e a falta de apoio e capacitação profissional para os professores representa um dos principais obstáculos para a implementação da educação inclusiva.

Outro aspecto importante é que a judicialização, ao impor ao Estado a obrigação de promover a inclusão, estimula mudanças culturais no ambiente escolar (Scaff; Pinto, 2016). Ao recorrer ao Judiciário, familiares e organizações não apenas garantem o direito individual de seus filhos, mas também promovem uma

transformação na forma como a escola e a sociedade encaram a diversidade. A inclusão não se trata apenas de inserir os alunos com deficiência na sala de aula, mas de criar um ambiente acolhedor que valorize as diferenças e promova o desenvolvimento de todos (Machado; Pereira, 2023). Esse é um processo que envolve a conscientização da comunidade escolar, a capacitação dos profissionais e o apoio das famílias.

A judicialização da educação inclusiva evidencia a necessidade de uma maior articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Corrêa, 2021). O ideal seria que a intervenção judicial fosse dispensável e que o Estado garantisse, por meio de políticas públicas adequadas, o acesso universal à educação inclusiva. No entanto, enquanto persistirem as omissões e deficiências na implementação dessas políticas, o Judiciário continuará a desempenhar um papel central na defesa dos direitos dos alunos com deficiência (Thoma; Hillesheim ; Siqueira, 2021).

O processo de judicialização não deve ser encarado como uma solução definitiva, mas como uma medida paliativa que revela as lacunas do sistema educacional brasileiro (Oliveira, 2016). Para que o direito à educação inclusiva seja realmente efetivo, é fundamental que o Estado invista em infraestrutura escolar, que ofereça uma formação continuada e adequada aos professores, que disponibilize recursos pedagógicos adaptados e que promova campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão (Baptista, 2019).

Além disso, a educação inclusiva requer uma mudança de paradigma no sistema de ensino, que tradicionalmente separava os alunos com deficiência em classes especiais (Araújo; Santos, 2022). No modelo inclusivo, as diferenças entre os alunos são vistas como uma oportunidade de aprendizado e de desenvolvimento social, e não como um impedimento. A escola deixa de ser um espaço excludente e passa a se tornar um local onde todos têm o direito de aprender e de se desenvolver em condições de igualdade.

A inclusão educacional é um direito que beneficia não apenas os alunos com deficiência, mas toda a comunidade escolar (Gonçalves; Santos, 2018). A convivência com a diversidade é um fator fundamental para o desenvolvimento de valores como o respeito, a empatia e a cooperação, essenciais para a formação de uma sociedade democrática e igualitária (Pansieri; Luz, 2020). Dessa forma, a judicialização da educação inclusiva não é apenas um meio de assegurar o

cumprimento da lei, mas uma ferramenta para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

No entanto, para que o direito à educação inclusiva seja plenamente concretizado, é necessário que o Brasil avance em políticas públicas que garantam recursos para a adaptação das escolas e para a capacitação dos professores (Rosa; Lima, 2022). Essa é uma responsabilidade compartilhada entre os diversos poderes e setores da sociedade, que precisam trabalhar em conjunto para criar um sistema educacional que atenda às necessidades de todos (Tibyriçá; Mendes, 2023).

Em conclusão, a judicialização da educação inclusiva no Brasil representa tanto uma conquista quanto um desafio. É uma conquista porque permite que o direito à educação seja garantido, mesmo diante da omissão estatal (Taporosky; Silveira, 2019). Mas é também um desafio, pois revela as limitações do sistema e a necessidade urgente de mudanças estruturais. O ideal é que a judicialização seja uma medida de exceção, acionada apenas quando todas as demais alternativas falham, e que o Estado brasileiro se comprometa com uma política educacional inclusiva e eficiente.

4.1 Jurisprudências e o Papel do Judiciário na Educação Inclusiva

A jurisprudência brasileira tem construído uma base sólida de precedentes favoráveis à inclusão escolar. Os tribunais têm interpretado leis como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de maneira a fortalecer a obrigatoriedade da educação inclusiva (Trevisan; Ziliotto, 2023). Esses julgamentos servem como guias para outras decisões e refletem o compromisso do Judiciário em assegurar que o direito à educação seja exercido em condições de igualdade para todos os alunos, incluindo aqueles com necessidades especiais (Rodrigues; Assis, 2019).

Entre as principais jurisprudências estão os julgados que obrigam o poder público e instituições privadas a oferecerem suporte adequado para alunos com deficiência.

À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203,

IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta." (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 5357, Relator Min. Edson Fachin, 2016)

Essa decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, relatada pelo Ministro Edson Fachin, consolida a obrigatoriedade do ensino inclusivo no Brasil. Fundamentada na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a decisão reitera que a inclusão não é apenas um direito dos estudantes com deficiência, mas uma responsabilidade legal do Estado e das instituições de ensino. Esse entendimento reflete a proteção constitucional e reforça que as medidas de acessibilidade e o suporte especializado são essenciais para que a igualdade educacional seja efetiva.

O fornecimento de profissionais de apoio, como cuidadores e intérpretes de Libras, bem como adaptações de acessibilidade física e comunicacional, têm sido exigências frequentes em decisões judiciais (Ximenes; Oliveira ; Silva, 2019). Essas obrigações são fundamentadas na LBI e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e visam garantir que os alunos com deficiência possam usufruir de uma educação de qualidade e igualitária (Vilaronga et al., 2022).

Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçam que a educação inclusiva é um direito humano e um compromisso legal. O STF, por exemplo, em diversos julgados, determinou que negar matrícula ou não fornecer condições adequadas de aprendizado a alunos com deficiência constitui uma violação da dignidade humana (Pedott; Scott Junior, 2022). Esse entendimento tem sido aplicado para fortalecer a obrigatoriedade da inclusão, evitando que escolas rejeitem alunos com deficiência sob qualquer pretexto.

A aplicação do instituto da responsabilidade objetiva em casos de omissão específica do Estado no cumprimento do dever de inclusão já tem sido reconhecida por tribunais no país. Um exemplo disso é uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que responsabilizou o Município de Belo Horizonte pela falha na prestação de serviços educacionais a um aluno com deficiência.

INDENIZATÓRIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AUTISMO INFANTIL - ESCOLA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - AUSÊNCIA - DESPREPARO VERIFICADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO. - Assiste ao menor portador de necessidades especiais o direito de exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não podendo ser objeto de qualquer forma de negligência ou discriminação, bem como o direito de se ver acompanhado por profissionais especializados, no âmbito escolar, a fim de que este possa otimizar o seu desenvolvimento escolar, a alfabetização e a integração social - Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, responde objetivamente o ente público pelos danos causados a aluno de escola municipal decorrentes de agressões físicas e psicológicas praticadas dentro de estabelecimento de ensino - Em sede de responsabilidade civil objetiva, basta à vítima a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e a prestação do serviço público - São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de menor submetido a tratamento degradante em razão de sua condição especial - O valor alusivo à indenização pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar na prática do ato ilícito.

Cabe ao sistema judiciário não apenas ampliar as garantias para essas pessoas, mas também adotar uma postura mais inclusiva e sensível às diversas dificuldades que elas enfrentam no convívio social. Tais indivíduos muitas vezes enfrentam barreiras físicas, psicológicas, sociais e econômicas, que tornam o acesso à justiça e a resolução de seus conflitos ainda mais desafiadores. Por isso, é fundamental que o tratamento de seus litígios se dê de maneira mais protetiva, adaptada às suas necessidades específicas, com a implementação de medidas que considerem suas vulnerabilidades.

No Maranhão, a recente decisão do Conselho Estadual de Educação (CEE-MA) de revogar o parágrafo único do Artigo 12 da Resolução CEE-MA nº 291/2002 representa um avanço significativo no cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito educacional. A norma anteriormente vigente permitia às instituições de ensino públicas e privadas limitar o número de estudantes com deficiência a três por turma, criando uma barreira para a plena inclusão desses alunos e restringindo o direito fundamental à educação em condições de igualdade.

A revogação dessa disposição foi motivada por uma denúncia que teve grande repercussão: um colégio particular de São Luís negou a matrícula de uma criança autista, justificando-se com a regulamentação estadual que impunha esse limite. Tal situação suscitou a intervenção da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC-MA), que, em ofício, instou o CEE-MA a reavaliar a Resolução

291/2002 para que esta estivesse em consonância com a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Ambas as normativas garantem o direito à educação inclusiva e acessível, sem restrições que comprometam a isonomia e o princípio da dignidade humana.

Com a supressão desse limite, o CEE-MA afirma seu compromisso com o princípio constitucional da igualdade substancial e com a efetivação de uma educação inclusiva para todos os alunos, independentemente de suas necessidades especiais. A medida atende ao artigo 6º da Constituição, que prevê a educação como um direito social, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a plena proteção e o respeito à dignidade dos menores. Ao remover a limitação, o conselho estadual fortalece o entendimento de que as barreiras ao acesso educacional para estudantes com deficiência constituem uma violação direta aos seus direitos fundamentais e ao princípio da proteção integral.

A decisão do CEE-MA, além de respaldada pela legislação nacional e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, destaca-se como um precedente que reitera a obrigação das instituições de ensino de fornecer as condições necessárias para o aprendizado de todos os alunos, sem discriminação. Este avanço reafirma o compromisso do Estado do Maranhão com uma sociedade mais justa e inclusiva, onde o direito à educação é assegurado de maneira ampla, efetiva e igualitária.

Outro caso de exclusão educacional devido à deficiência de um aluno aconteceu em Santa Catarina. A decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) de manter a condenação da diretora de uma escola que negou matrícula a um aluno surdo reafirma a observância de direitos garantidos pela legislação brasileira de inclusão. No caso em questão, o adolescente, que havia concluído o ensino fundamental no colégio particular, teve a matrícula negada para o ensino médio. A diretora justificou a exclusão com base na “dificuldade” imposta pela deficiência auditiva do aluno, argumentação que foi rejeitada pelo Tribunal por ferir a Lei 7.853/89, que assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

O desembargador relator Sérgio Rizelo destacou a gravidade da exclusão promovida pela instituição, interpretando-a como uma violação dos direitos constitucionais que garantem a inclusão de pessoas com deficiência na rede regular de ensino. A negativa da escola não apenas foi documentada, mas explicitamente justificava a exclusão com base na deficiência auditiva do aluno, o que foi considerado

uma afronta ao princípio da igualdade de acesso à educação. O Tribunal ressaltou que o argumento da escola sobre a ausência de profissionais qualificados foi refutado, pois havia na mesma cidade uma profissional capacitada para atendimento em Libras, desvelando a falta de compromisso da instituição em buscar soluções.

A análise dos autos revelou ainda uma tentativa por parte da escola de justificar a exclusão com base em alegações pedagógicas infundadas, afirmando que o aluno não teria capacidade para inclusão na rede regular e que seria apenas um “observador” nas atividades. No entanto, o relator salientou que a deficiência auditiva do estudante não afetava suas capacidades cognitivas, portanto, não constituía motivo legítimo para a exclusão. O julgamento assinalou que qualquer dificuldade na assimilação de conteúdos resultava da inadequação pedagógica da escola, e não de limitações do próprio aluno.

O papel do Estado, neste caso representado pelo Ministério Público, revelou-se crucial na defesa dos direitos educacionais do adolescente. A intervenção do órgão foi necessária para assegurar que o aluno pudesse continuar seus estudos em uma escola regular, conforme previsto constitucionalmente. A decisão do TJSC, portanto, serve como um importante precedente sobre a responsabilidade das instituições de ensino em promover a inclusão e a acessibilidade, especialmente quando essas se fundamentam em normativas de direitos humanos e legislações internas de apoio às pessoas com deficiência.

A atuação do Judiciário se estende também ao reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado e das instituições de ensino no cumprimento das normas de inclusão (Ximenes; Vaggione, 2024). Os tribunais têm determinado que ambos são igualmente responsáveis por garantir as condições adequadas para a inclusão escolar. Essa interpretação é relevante porque impede que o poder público transfira a responsabilidade para a esfera privada e vice-versa, assegurando que o direito à educação inclusiva seja efetivamente uma prioridade de todos os setores envolvidos (Silva, 2024).

O Judiciário também tem se pronunciado sobre o fornecimento de tecnologias assistivas como direito dos alunos com deficiência. A falta de equipamentos e materiais adaptados, como dispositivos de leitura para deficientes visuais e aparelhos de amplificação para deficientes auditivos, configura omissão do dever de inclusão (Silva; Silva, 2024). As decisões judiciais têm reiterado que o

fornecimento desses recursos é indispensável para que o direito à educação inclusiva seja garantido de forma plena e eficaz.

O direito ao professor de apoio especializado é outra questão que tem sido amplamente discutida nas jurisprudências brasileiras. Em muitos casos, o Judiciário tem decidido a favor da concessão de professores de apoio para alunos com deficiência, entendendo que esse recurso é fundamental para atender às necessidades educacionais especiais (Oliveira; Mello, 2024). As decisões destacam que a ausência de apoio adequado impede a permanência e o progresso desses alunos na escola, violando, assim, o direito à educação inclusiva.

Vejamos algumas decisões:

EMENTA: APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - UMEI - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO - LEI DE INCLUSÃO ESCOLAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável ou o interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se essa condição/pressuposto da ação em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe, independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito. 2. Patente o interesse de agir da parte autora, posto que no momento do ajuizamento da ação, a parte autora tinha interesse de buscar a tutela jurisdicional a fim de ver concretizado o seu direito. 3. Os portadores de deficiência física e/ou mental também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino. 4. Negar provimento ao recurso e, em remessa necessária, manter a sentença primeva. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO : AI 0073297-45.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO SUMIDOURO VARA ÚNICA) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE SUMIDORO. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. ALUNA DO 4º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADORA DE MICROCEFALIA, ATRASO NEUROPSICOMOTOR, ATRASO MENTAL SIGNIFICATIVO E BAIXA VISÃO. PLEITO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADOR ESCOLAR PARA EFETIVA INCLUSÃO E MELHORIA DE APRENDIZADO. TUTELA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. As tutelas de urgência se prestam a dar efetividade ao processo, sendo certo que a tutela antecipada, fundada em um juízo de cognição sumária, depende da demonstração cumulativa de prova da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação ou irreparável. No caso se verificam os pressupostos que autorizam a medida antecipatória pleiteada. Direito ao desenvolvimento educacional. Normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem o acesso à educação básica obrigatória e que devem ser observados, assim como os princípios da proteção integral e do atendimento ao melhor interesse do menor. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, que assegura o direito à educação de forma inclusiva em todos os níveis de aprendizado. Prioridade absoluta que deve ser observada. Reserva do possível/limitação orçamentária que não pode ser um óbice para a defesa dos direitos da menor deficiente e a sua efetiva inclusão escolar e social. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso CONHECIDO e PROVIDO (TJ-RJ - AI: 00732974520178190000 RIO DE JANEIRO SUMIDOURO VARA UNICA, Relator: CEZAR AUGUSTO

RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2018).

Este julgamento trata da ação de obrigação de fazer movida pelo responsável de uma aluna com deficiência, pleiteando a disponibilização de um mediador escolar para promover a inclusão e melhorar o aprendizado da criança, que apresenta condições como microcefalia, atraso neuropsicomotor, atraso mental significativo e baixa visão. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) se baseia no direito constitucional à educação inclusiva, garantido a todos os indivíduos, independentemente de suas deficiências, e reforça a obrigação do Estado de promover essa inclusão, inclusive quando houver limitações orçamentárias.

No caso, o Tribunal ressaltou que as normas constitucionais e infraconstitucionais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), asseguram o direito à educação inclusiva, não sendo a limitação orçamentária um obstáculo para garantir o direito à educação de qualidade, conforme previsto na Constituição e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A decisão também reforçou a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta no atendimento das necessidades educacionais da criança. O recurso foi conhecido e provido, autorizando a medida pleiteada, que visa a efetiva inclusão educacional da menor. Este julgado sublinha a necessidade de cumprimento das políticas públicas inclusivas, sendo um exemplo relevante da aplicação do direito à educação para pessoas com deficiência.

Outro ponto relevante na jurisprudência é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para garantir a inclusão educacional. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) desempenha um papel importante na garantia da inclusão educacional, principalmente ao assegurar que as instituições de ensino ofereçam acesso adequado a estudantes com deficiência. O princípio da igualdade de direitos entre os consumidores implica que, assim como qualquer outra pessoa, indivíduos com deficiência devem ter acesso a materiais e serviços educacionais sem discriminação ou barreiras. O artigo 6º do CDC, que garante o direito à informação clara e acessível, é um exemplo concreto de como a legislação pode ser aplicada para promover uma educação inclusiva.

Vejamos o seguinte julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM

DIREITO QUE POSSUI DEFICIÊNCIA FÍSICA. PROBLEMAS DE AUDIÇÃO EM AMBOS OS OUVIDOS. NECESSIDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ASSISTIR ÀS AULAS. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE PROFISSIONAL EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS. ACERTO DA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A garantia do aprendizado especial aos portadores de deficiência tornou-se exigência impostergável para todos os estabelecimentos de ensino, sejam públicos ou privados. Sendo a educação direito fundamental garantido pela Constituição da República, é indubitável a obrigação da instituição de ensino em promover a integração das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que seria inócuo ingresso destes sem que possam usufruir dos ensinamentos ministrados. Dano moral in re ipsa. Arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mantido. Reparo da sentença, de ofício, com base na súmula nº 161, do TJRJ, tão somente com o fim de condenar a instituição ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, Recurso a que se nega provimento. (APELACAO CÍVEL N ° 0190757-26.2012.8.19.0001 - 1ª Ementa DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

A legislação exige que todos os serviços e produtos, incluindo aqueles voltados à educação, sejam oferecidos de maneira acessível para todos os consumidores. Isso significa que as escolas devem garantir que os conteúdos pedagógicos sejam adaptados, seja por meio de materiais em braille, audiodescrição ou outras tecnologias assistivas que favoreçam o aprendizado dos estudantes com deficiência. A acessibilidade, portanto, não é apenas uma recomendação, mas um direito constitucional amparado pela legislação consumerista.

Ademais, o CDC prevê que a informação sobre produtos e serviços deve ser adequada e acessível. Para o contexto educacional, isso se traduz na obrigação das escolas de fornecer informações claras sobre suas metodologias de ensino, recursos didáticos e processos de adaptação necessários para atender às necessidades dos alunos com deficiência. Isso inclui a oferta de materiais em formatos acessíveis, como livros didáticos adaptados e tecnologia assistiva.

Outro ponto crucial é o direito ao atendimento prioritário, previsto pela legislação, que também se aplica ao contexto educacional. Escolas e universidades devem garantir que as pessoas com deficiência recebam tratamento preferencial, não apenas na admissão, mas também em toda a dinâmica de atendimento durante o processo educativo, incluindo serviços de apoio, como acompanhamento pedagógico especializado.

A aplicação do CDC no campo educacional tem implicações diretas na criação de um ambiente mais inclusivo e acessível. Além de garantir os direitos básicos de informação e igualdade, a legislação incentiva as instituições de ensino a adaptar suas práticas, tecnologias e infraestrutura para acolher alunos com deficiência

de maneira plena. Essa aplicação reforça a responsabilidade das escolas em promover uma educação que respeite e valorize a diversidade, criando um espaço onde todos os estudantes possam aprender e se desenvolver sem discriminação.

O Judiciário atua ainda para garantir a gratuidade da educação inclusiva. Em casos de cobranças adicionais para adaptar o ambiente escolar ou contratar profissionais de apoio, os tribunais têm considerado essa prática ilegal, reafirmando que a inclusão não pode ser tratada como um serviço extra (Bezerra, 2020). As decisões destacam que a cobrança de taxas para suprir necessidades específicas dos alunos com deficiência configura discriminação, pois impõe barreiras financeiras ao direito à educação (Turci, 2023).

A jurisprudência também enfatiza que o direito à inclusão educacional é um direito social, o que significa que deve ser assegurado pelo poder público com absoluta prioridade (Pletsch; Mendes, 2024). Em diversos casos, o Judiciário tem determinado que o poder público adote medidas emergenciais para garantir o atendimento dos alunos com deficiência. Esse entendimento tem o objetivo de evitar que as famílias esperem por longos períodos para que adaptações sejam realizadas, assegurando que o direito à educação seja exercido sem demora (Vilaronga et al., 2022).

Os tribunais brasileiros também têm julgado favoravelmente à inclusão com base no princípio da dignidade da pessoa humana (Haas; Baptista; Freitas, 2024). Esse princípio constitucional é frequentemente citado em decisões que exigem a inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino. A justificativa é que a educação inclusiva não é apenas um direito educativo, mas um direito humano fundamental, necessário para que as pessoas com deficiência desenvolvam sua autonomia e participação social (Silva, 2019).

A atuação do Judiciário contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e fiscalizadas. As decisões judiciais que obrigam o poder público a implementar a inclusão escolar incentivam o aprimoramento das políticas educacionais e a criação de mecanismos de controle (Freire Neto, 2020). O efeito pedagógico dessas decisões sobre a administração pública é significativo, pois reafirma que a educação inclusiva deve ser tratada como prioridade governamental.

O Judiciário também desempenha um papel importante na conscientização sobre a importância da inclusão escolar (Gonçalves; Nozu; Meletti, 2021). As decisões favoráveis à educação inclusiva ajudam a sensibilizar a sociedade para a questão e

incentivam o respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Quando o Judiciário reconhece a educação inclusiva como um direito de todos, ele não apenas assegura o cumprimento da lei, mas também promove uma cultura de respeito e aceitação da diversidade (Voltolini, 2019).

As jurisprudências reforçam que a inclusão escolar é uma obrigação que deriva de tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil, ao ratificar essa convenção, comprometeu-se a adotar políticas de inclusão e a garantir o direito à educação sem discriminação (Landim et al., 2024). As decisões judiciais que aplicam esses tratados demonstram o compromisso do Judiciário brasileiro em harmonizar as normas nacionais com os padrões internacionais de direitos humanos.

Outro aspecto relevante é a transparência e publicidade das decisões. As jurisprudências em educação inclusiva são amplamente divulgadas, o que permite que as famílias e organizações que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência conheçam seus direitos e saibam como reivindicá-los judicialmente (Barros; Dainez, 2023). A divulgação das decisões fortalece o acesso à informação e contribui para o empoderamento das pessoas com deficiência e de seus representantes.

O Judiciário também estabelece parâmetros de fiscalização para o cumprimento das normas inclusivas (Pansieri; Luz, 2020). Em muitas decisões, os tribunais determinam prazos e condições específicas para a adaptação das escolas, como a instalação de rampas de acessibilidade, a aquisição de materiais adaptados e a contratação de profissionais de apoio. Esse tipo de decisão busca assegurar que o cumprimento das normas seja realizado de maneira prática e eficiente, evitando que as adaptações sejam postergadas indefinidamente (Rosa; Lima, 2022).

As decisões judiciais também incentivam a criação de mecanismos internos de controle nas escolas. Os julgados frequentemente destacam a importância de que as próprias instituições de ensino estabeleçam comitês e políticas de inclusão, promovendo um ambiente que respeite a diversidade (Botler; Ribeiro, 2020). Ao incentivar que as escolas assumam uma postura proativa, o Judiciário promove uma inclusão que vai além das normas legais e se torna parte da cultura escolar.

Por fim, o papel do Judiciário na educação inclusiva é também o de assegurar que a sociedade avance em direção a uma realidade mais justa e igualitária (Auer; Araújo, 2023). Ao estabelecer jurisprudências que favorecem a inclusão, o

Judiciário brasileiro contribui para que as pessoas com deficiência tenham suas oportunidades ampliadas, promovendo um ambiente educacional que acolhe a todos sem discriminação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação inclusiva no Brasil, garantida pela Constituição Federal de 1988 e reforçada por leis como a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um direito fundamental que assegura o acesso de todas as crianças e adolescentes ao sistema educacional. Este trabalho analisou a responsabilidade estatal na promoção desse direito, demonstrando que, embora o país possua uma legislação avançada, a realidade nas escolas ainda apresenta muitas lacunas. A implementação prática das diretrizes inclusivas exige um esforço contínuo para que o Estado, a família e a sociedade contribuam conjuntamente para o sucesso dessa missão.

Um dos maiores desafios para a educação inclusiva no Brasil é a limitação de recursos financeiros e humanos, que impede muitas escolas de atender adequadamente alunos com deficiência. A ausência de infraestrutura adaptada e de profissionais capacitados compromete o desenvolvimento pleno desses alunos, contrariando o princípio da igualdade garantido pela legislação. Para que esses entraves sejam superados, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas que priorizem a adaptação das escolas e a formação contínua dos profissionais da educação.

Além dos recursos, as barreiras culturais e o preconceito ainda representam desafios significativos para a inclusão. A aceitação plena da diversidade no ambiente escolar exige uma mudança de mentalidade, que valorize as diferenças e promova a convivência harmoniosa entre alunos com e sem deficiência. Para tanto, campanhas de conscientização e a capacitação dos educadores sobre as necessidades dos alunos com deficiência são essenciais.

A judicialização da educação inclusiva reflete a necessidade de intervenção do Judiciário para assegurar o cumprimento dos direitos previstos em lei. A falta de cumprimento efetivo por parte do Estado tem levado famílias a recorrerem aos tribunais, que desempenham um papel central na defesa desses direitos. No entanto, o ideal é que o Judiciário atue apenas em casos excepcionais, quando todos os mecanismos administrativos tenham sido esgotados. A judicialização excessiva evidencia as falhas do sistema e a urgência de medidas mais eficazes por parte do poder público.

A cooperação entre as diversas esferas de governo é crucial para que a educação inclusiva seja uma realidade em todo o país. A descentralização das políticas educacionais, embora possa trazer benefícios, também resulta em desigualdades regionais que prejudicam a inclusão. A criação de um sistema educacional mais coeso e articulado, com acompanhamento e fiscalização rigorosos, é necessária para garantir que as políticas inclusivas sejam aplicadas uniformemente.

Além do papel do Estado, a participação das famílias e da sociedade é fundamental para o sucesso da inclusão escolar. As famílias exercem uma função de apoio e incentivo, enquanto a sociedade civil, por meio de organizações e movimentos sociais, pode atuar na fiscalização e cobrança de medidas inclusivas. Essa colaboração é essencial para assegurar que a inclusão seja uma responsabilidade compartilhada e que todos os setores estejam engajados na construção de um sistema educacional equitativo.

A educação inclusiva é mais do que um direito; é uma forma de promover uma sociedade mais justa e democrática. Ao garantir que todos os alunos, independentemente de suas condições, possam aprender juntos, a inclusão educacional contribui para a formação de cidadãos conscientes, solidários e respeitosos. Essa convivência proporciona um aprendizado valioso, que transcende o conhecimento acadêmico e fortalece os valores de empatia e respeito às diferenças.

No entanto, para que esses ideais se concretizem, o Estado precisa adotar medidas concretas e eficazes. A criação de políticas públicas que assegurem os recursos necessários, a formação de professores e a adaptação das escolas são passos indispensáveis para que o direito à educação inclusiva seja plenamente efetivado. Esse compromisso deve ser permanente e contar com a participação de todos os envolvidos.

Por fim, este trabalho destaca a importância de se fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização das políticas de inclusão, para que o direito à educação seja, de fato, acessível a todos. O respeito à dignidade humana e à cidadania só será pleno quando o sistema educacional brasileiro estiver preparado para acolher e educar todas as crianças, promovendo um ambiente de igualdade, respeito e oportunidades. Assim, a educação inclusiva deve ser vista não apenas como um dever legal, mas como um investimento na construção de uma sociedade mais justa e solidária para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. M. C. DE .; SANTOS, S. M. M.. Efeitos da judicialização da educação infantil evidenciados na produção acadêmica brasileira (2009-2019). **Educação e Pesquisa**, v. 48, p. e262181, 2022.

AUER, F.; ARAÚJO, V. C. DE .. A judicialização de vagas na educação infantil em tempo integral: uma análise de decisões judiciais e extrajudiciais. **Educar em Revista**, v. 39, p. e86425, 2023.

BAPTISTA, C. R.. Política pública, Educação Especial e escolarização no Brasil. **Educação e Pesquisa**, v. 45, p. e217423, 2019.

BARROS, Sheila; DAINEZ, Débora. Tendências da judicialização na educação da pessoa com deficiência. **Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial**, v. 10, p. 93-106, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2358-8845.2023.v10n2.p93-106>.

BEZERRA, G. F.. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: a Problemática do Profissional de Apoio à Inclusão Escolar como um de seus Efeitos. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 4, p. 673–688, out. 2020.

BOTLER, A. M. H.; RIBEIRO, V. M.. DIREITO À EDUCAÇÃO, POLÍTICAS EDUCACIONAIS E PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, n. 177, p. 636–640, jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Ministro Edson Fachin**. Distrito Federal, 9 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Brasil. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

CORRÊA, M. D. C.. A jurisprudência como categoria social: multiplicações de Deleuze.... **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1895–1923, jul. 2021.

DE HOLANDA VIEIRA MELO, Charyze; DE CARVALHO MAGALHÃES KASSAR, Mônica. JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: INCLUSÃO ESCOLAR NA REDE REGULAR DE ENSINO EM UM MUNICÍPIO DE MATO GROSSO DO SUL. **Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial**, Marília, SP, v. 10, n. 2, p. 79–92, 2023. DOI: 10.36311/2358-8845.2023.v10n2.p79-92. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/dialogoseperspectivas/article/view/14889>. Acesso em: 10 out. 2024.

FRANCO, A. M. DOS S. L.; SCHUTZ, G. E.. Sistema educacional inclusivo constitucional e o atendimento educacional especializado. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe4, p. 244–255, 2019.

FRANCO, Adriana Marques dos Santos Laia; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. Sistema educacional inclusivo constitucional e o atendimento educacional especializado. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 244-255, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S420>. Acesso em: 10 out. 2024.

FREIRE NETO, Adelino de Bastos. **A judicialização das políticas públicas educacionais da pessoa com deficiência: análise de conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Pouso Alegre: FDSM, 2020. 156 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

G1 MA. **Após pai denunciar colégio que se negou a matricular criança autista, CEE-MA revoga resolução que estabelecia limite de aluno com deficiência por turma**. 11 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GOETHEL, E. S. Q.; POLIDO, C.; FONSECA, D. C.. A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES. **Cadernos CEDES**, v. 40, n. 110, p. 14–25, jan. 2020. GONÇALVES, T. M.; SANTOS, L. F. A inclusão escolar e as políticas públicas no Brasil: uma análise da legislação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, n. 68, p. 123-145, 2018.

GONÇALVES, Taísa Grasiela Gomes Liduenha; NOZU, Washington Cesar Shoiti; MELETTI, Sílvia Márcia Ferreira. Estudantes da Educação Especial e o Direito à Escola. **Revista Brasileira de Educação Básica – RBEB**, Ano 6, Número Especial - Educação Especial Escolar, março de 2021.

HAAS, C.; BAPTISTA, C. R.; FREITAS, C. R. DE .. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR E POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. **Cadernos de Pesquisa**, v. 54, p. e10545, 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. Editoria: Estatísticas Sociais | Irene Gomes | Arte: Brisa Gil. Agência de Notícias IBGE, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

[noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda](#). Acesso em: 16 ago. 2024.

LANDIM, Caroline Carvalho da Costa Lima; DE HOLANDA VIEIRA MELO, Charyze; SANTOS REBELO, Andressa; DE CARVALHO MAGALHÃES KASSAR, Mônica. Políticas nacionais da Educação Especial brasileira entre 1994 e 2023: diferentes propostas; desafios constantes. **Revista Videre**, [S. l.], v. 16, n. 35, p. 144–165, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17510. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17510>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MACHADO, C.; PEREIRA, A. G.. Direito à Educação: analisando tendências temáticas em avaliação na produção acadêmica. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 31, n. 120, p. e0233521, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 0002532745068002 MG. Apelações Cíveis – Ação Indenizatória - falha na prestação de serviços educacionais**. Menor portador de necessidades especiais versus Município de Belo Horizonte. Relator: Paulo Balbino. Minas Gerais, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MORAIS MARINHO, Lindolpho. **Apelação Cível nº 0190757-26.2012.8.19.0001. 1ª Ementa. Direito do Consumidor e Direito Processual Civil**. Prevenção desta Câmara. Ação de Obrigação de Fazer. Aluno do curso de graduação em Direito com deficiência física e problemas de audição. Necessidade de intérprete de Libras. Dano moral. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Julgamento: 07/06/2016. Décima Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

OLIVEIRA, C. R. A. DE .; MELLO, E. M. B.. Recontextualização do Texto da Política de Inclusão de Estudantes com Deficiência: os (Des)Caminhos da Educação inclusiva. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 30, p. e0061, 2024.

OLIVEIRA, R. R. A. DE .; TEIXEIRA, B. DE B.. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, p. 185–209, jan. 2019.

OLIVEIRA, R. S. **Inclusão escolar: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Vozes, 2016.

PANSIERI, Flávio; LUZ, Otávio Augusto Baptista da. Ponderações e críticas sobre a eficácia vinculante dos motivos determinantes. **Cuest. Const.**, Ciudad de México , n. 43, p. 321-349, dic. 2020 . Disponible en <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200321&lng=es&nrm=iso>. accedido en 10 oct. 2024. Epub 13-Dic-2021. <https://doi.org/10.22201/ij.24484881e.2020.43.15187>.

PASSOS MANZOLI, J.; MALDONADO DA SILVA, R.; LEAL RIBEIRO, L. A. Judicialização da Educação Inclusiva em Campos dos Goytacazes /

RJ. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 9, n. 19, p. 122-139, 5 jan. 2022.

PASSOS MANZOLI, J.; MALDONADO DA SILVA, R.; LEAL RIBEIRO, L. A. Judicialização da Educação Inclusiva em Campos dos Goytacazes / RJ. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 9, n. 19, p. 122-139, 5 jan. 2022.

PEDOTT, L. G. O.; ANGELUCCI, C. B.. Análise de Solicitações ao Ministério Público sobre o Direito das Pessoas com Deficiência à Educação. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 3, p. 437–452, jul. 2020.

PEDOTT, Nathércia; SCOTT JUNIOR, Valmôr. Democratização da educação superior na legislação: educação a distância e acessibilidade às pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 2, p. 195-210, ago. 2022.

PLETSCH, M. D.; MENDES, G. M. L.. Cartografias da Educação Inclusiva na Educação Especial: Produção Científica, Políticas e Práticas. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 30, p. e143p, 2024.

RODRIGUES, C. S.; ASSIS, A. E. S. Q. Judicialização da educação de surdos: caminho para sua efetivação?. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, MG, v. 10, p. e019011, 2019. DOI: 10.22294/eduper/ppge/ufv.v10i0.7113. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7113>. Acesso em: 10 out. 2024.

ROSA, J. G. L. DA .; LIMA, L. L.. Muda o governo, mudam as políticas? O caso da política nacional de educação especial. **Revista Brasileira de Educação**, v. 27, p. e270026, 2022.

SCAFF, E. A. D. S.; PINTO, I. R. D. R.. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, n. 65, p. 431–454, abr. 2016.

SILVA, C. E. da; SILVA, F. C. da. O direito à educação na formação de professores: uma análise das produções acadêmicas. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 8, p. e6481, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n8-062. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/6481>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SILVA, Gregory Alexandre da. **Judicialização da educação especial: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (1995-2018)**. 2019. 50 f. Monografia (Especialização em Políticas Educacionais) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SILVA, Joilson Pereira da. **Estatuto da pessoa com deficiência: desafios para uma educação inclusiva à luz do Direito**. Santa Rita, 2024. 61 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2024.

SILVEIRA, A. A. D. *et al.*. EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM DIFERENTES CONTEXTOS SUBNACIONAIS. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, n. 177, p. 718–737, jul. 2020.

SILVEIRA, A. A. D. *et al.*. EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM DIFERENTES CONTEXTOS SUBNACIONAIS. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, n. 177, p. 718–737, jul. 2020.

TAPOROSKY, B. C. H.; SILVEIRA, A. A. D.. O Direito à Educação Infantil nos Tribunais de Justiça do Brasil. **Educação & Realidade**, v. 44, n. 1, p. e80678, 2019.

THOMA, A. DA S.; HILLESHEIM, B.; SIQUEIRA, C. DE F. C.. A JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO: O GOVERNO PELA LEI. **Cadernos CEDES**, v. 41, n. 114, p. 87–98, maio 2021.

TIBYRIÇÁ, R. F.; MENDES, E. G.. O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA E AS DECISÕES DO TJ/SP: ANÁLISE A PARTIR DE DEMANDAS POR PROFISSIONAL DE APOIO¹. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 29, p. e0052, 2023.

TREVISAN, S.; ZILLOTTO, D. M.. Políticas de inclusão de estudantes com deficiência nos institutos federais do Rio Grande do Sul. **Educação e Pesquisa**, v. 49, p. e254398, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJ mantém condenação de diretora de escola que negou matrícula a aluno surdo**. Florianópolis, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ). **Agravo de Instrumento nº 0073297-45.2017.8.19.0000. Ação de Obrigação de Fazer**. Município de Sumidoro. Escola Pública Municipal. Aluna do 4º ano do Ensino Fundamental. Menor portadora de microcefalia, atraso neuropsicomotor, atraso mental significativo e baixa visão. Pleito de disponibilização de mediador escolar para efetiva inclusão e melhoria de aprendizado. Relator: Cezar Augusto Rodrigues Costa. Oitava Câmara Cível. Julgamento: 24 abr. 2018. Publicação: 02 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

TURCI, Deolinda Armani. Educação inclusiva como direito para quem? : Uma revisão da literatura. **SCIAS. Direitos Humanos e Educação**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 223–243, 2023. DOI: 10.36704/sdhe.v6i2.8019. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/8019>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VILARONGA, Carla Ariela Rios; SANTOS, Jéssica Rodrigues; VOLANTE, Daniele Pinheiro; GUIMARÃES, Luciana Carlena Correia Velasco. **Inclusão escolar nos Institutos Federais brasileiros: serviços e possibilidades de atuação** [recurso eletrônico]. 1. ed. São Carlos: De Castro: EDESP-UFSCAR, 2022. 1 recurso online (PDF). Inclui bibliografia. ISBN 978-65-5854-901-7

VOLTOLINI, R.. Interpelações Éticas à Educação Inclusiva. **Educação & Realidade**, v. 44, n. 1, p. e84847, 2019.

XIMENES, S. B.; OLIVEIRA, V. E. DE .; SILVA, M. P. DA .. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 29, p. 155–188, maio 2019.

XIMENES, S. B.; VAGGIONE, J. M.. GRAMÁTICAS DO DIREITO EM TENSÃO: AS DISPUTAS PELA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL. **Educação & Sociedade**, v. 45, p. e275546, 2024.